



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5000175-61.2021.8.13.0671 em 15/03/2021 23:45:54 por MATHEUS DE MENDONCA GONCALVES LEITE
Documento assinado por:

- MATHEUS DE MENDONCA GONCALVES LEITE

Consulte este documento em:
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21031523413364500002739113865**
ID do documento: **2742076496**





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DO SERRO/MG.

FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – N'GOLO, pessoa jurídica de direito privado, na modalidade de associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 11.409445/0001-46, com sede na rua Demétrio Ribeiro, n.º 195, bairro Vera Cruz, município de Belo Horizonte, CEP 30.285-680, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Jesus Rosário Araújo, brasileiro, casado, técnico de pesquisa, portador da Carteira de Identidade MG-7.044.544, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o número 036.355.816-07, residente e domiciliado na comunidade quilombola de Indaiá, zona rural do município de Antônio Dias/MG; e, **ASSOCIAÇÃO COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ASSESSORIA POPULAR**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 20.771.338/0001-54, sediada em Belo Horizonte/MG, à Rua Alagoas, 1468, Casa 01, Savassi, por meio de sua Presidenta Larissa Pirchiner de Oliveira Vieira, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG MG 14.692.440, CPF sob o número 080.983.296-82; vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados abaixo assinados, perante Vossa Excelência, com amparo no disposto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no disposto na Lei Federal nº 13.300/2016, ajuizar

M A N D A D O D E I N J U N Ç Ã O

C O L E T I V O

Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N'Golo
Rua Demétrio Ribeiro, n. 195, Vera Cruz, 30.285-680.

E-mail: federacaongolo@yahoo.com

(31) 3224-7659 / (31) 99533-3892



Contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO**, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Epaminondas Pires de Miranda, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade MG-3.217.246, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o número 497.866.446-20, residente e domiciliado na rua Turmalina, n.º 65, bairro Cidade Nova, município do Serro/MG, CEP 39.150-000.

A **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DO SERRO**, na pessoa de Presidente da Casa Legislativa, Sr. Márcio Cândido Alves, brasileiro, casado, produtor agropecuário, portador da Carteira de Identidade MG-1.144.003, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o número 250.175.276-72, residente e domiciliado na Avenida da Saudade n.º 325-A, bairro Rosário, município do Serro/MG, CEP 39.150-000.

O **MUNICÍPIO DO SERRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 18.303.271/0001-81, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Epaminondas Pires de Miranda, com sede situada na Praça João Pinheiro, n.º 154, bairro Centro, Município do Serro, Estado de Minas Gerais, na condição de pessoa jurídica de direito público a que estão vinculados os órgãos públicos responsáveis pela omissão legislativa prejudicial ao exercício dos direitos constitucionais à cidade sustentável (art. 182 da CR/88), ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CR/88) e à proteção ao modo de ser e viver das comunidades quilombolas (art. 216, inciso I, da CR/88), em respeito ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Federal n.º 13.300/2016 e de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

1. DOS FATOS



1.1. DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DO SERRO E DA OMISSÃO NA REALIZAÇÃO DE SUA REVISÃO.

Os municípios possuem competência constitucional para promover o “adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”¹.

Isso significa que os municípios possuem o dever-poder de definir os locais apropriados para a implantação das diversas atividades/empreendimentos em seu território, regulamentando o uso e ocupação do território municipal com vistas a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida para a sua população. Da mesma forma, os municípios possuem o dever-poder de proibir a implantação de atividades/empreendimentos em áreas que, por suas características naturais, culturais, sociais e econômicas, precisam ser preservadas para a garantia do bem-estar, da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da população local.

Em suma, os municípios possuem a competência constitucional de realizar o planejamento de seu território, regulando as diferentes atividades/empreendimentos que são permitidas/proibidas nas diferentes partes constitutivas do território municipal, com vistas a assegurar o bem-estar, a qualidade de vida e os direitos fundamentais da população que vive no território municipal.

Fazer planejamento territorial é definir o melhor modo de ocupar o território de um município, prevendo os espaços geográficos aonde serão

¹ Artigo 30, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que: “Compete aos Municípios: [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.



permitidas a realização de certas atividades/empreendimentos, e regulamentando as formas de uso do espaço, presentes e futuros.

Na ordenação territorial, o Município deve se preocupar em assegurar, a todas as pessoas, classes, grupos étnicos e grupos identitários constituidores da sociedade, os espaços geográficos apropriados ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, culturais, sociais e políticas, com vistas a uma melhoria constante do bem-estar de toda a população e ao atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida e à justiça social.

O Plano Diretor é o instrumento básico da política de planejamento e ordenação do território municipal e, por isso, estabelece os critérios de atendimento da função social da propriedade. Os bens imóveis não podem mais ser utilizados para atender apenas os interesses de seu proprietário, mas devem, também, serem usados de modo compatível com o bem-estar coletivo e com os direitos fundamentais da população que vive no território municipal.

O Plano Diretor está previsto no artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconhece, explicitamente, que a função social da propriedade é atendida pelo respeito às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

O artigo 182 da CR/88 dispõe que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil



habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

A regulamentação do dispositivo constitucional acima transcrito foi realizada por meio da promulgação do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001), que estabelece, também, que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. Senão vejamos:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

A vida social se caracteriza por seu dinamismo, pela constante e incessante transformação das práticas sociais, dos universos simbólicos e da base material de reprodução da vida humana, em decorrência das contradições e disputas constitutivas da sociedade. Esta dinâmica social exige uma constante adaptação da superestrutura legal às mudanças ocorridas na infraestrutura.

Por isso, o Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001) prevê que o Plano Diretor deverá ser revisto a cada 10 (dez) anos, de modo a assegurar uma constante adaptação do planejamento e da ordenação territorial às mudanças da vida social. O artigo 40, § 3º, da Lei Federal n.º 10.257/2001 dispõe que:



Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Pode-se afirmar, então, que o Plano Diretor é lei municipal indispensável para o exercício do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, à gestão democrática do município, para as presentes e futuras gerações.

A falta do Plano Diretor, ou a sua não revisão no tempo previsto na legislação urbanística, torna inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania, especialmente aqueles direitos relacionados à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Por isso, os municípios com mais de 20 mil habitantes² são obrigados a instituir seu Plano Diretor, bem como a revisar periodicamente o planejamento e ordenação urbana, de modo a viabilizar o exercício dos direitos fundamentais de seus cidadãos, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente

² O artigo 41 da Lei Federal n.º 10.257/2001: “Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades: I – com mais de vinte mil habitantes”.



equilibrado, o direito à preservação do patrimônio cultural, o direito à moradia, o direito aos serviços públicos, dentre outros direitos.

O Município do Serro possui população estimada em 20.940 pessoas, em conformidade com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³. E, por isso, o Município do Serro possui o dever de instituir Plano Diretor para o planejamento e ordenação de seu território, assegurando, assim, a efetividade dos direitos fundamentais da população serrana.

O Município do Serro instituiu seu Plano Diretor por meio da Lei Complementar Municipal n.º 75, de 06 de agosto de 2007, e previu a obrigatoriedade da realização da revisão do Plano Diretor no prazo de 5 (cinco) anos. O artigo 69 da Lei Complementar Municipal n.º 75/2007 dispõe que:

Art. 69 O Plano Diretor Participativo do Município de Serro será revisto no prazo de 5 (cinco) anos a partir de sua aprovação.

A revisão do Plano Diretor do Município do Serro deveria ter sido feita no ano de 2012, em estrito cumprimento do artigo 69 da Lei Complementar Municipal n.º 75/2007.

Contudo, passados quase 10 anos da data prevista no artigo 69 da Lei Complementar Municipal n.º 75/2007, o Município do Serro não realizou a revisão de seu Plano Diretor, prejudicando, assim, o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania da população serrana, especialmente o direito ao meio ambiente ecologicamente

³ Disponível em: . <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/serro.html>.



equilibrado, o direito à preservação do patrimônio cultural, o direito à moradia, o direito aos serviços públicos, dentre outros direitos.

A omissão do Município do Serro foi provocada pela corrupção generalizada promovida pela sociedade empresária “Mineração Conemp Ltda”, integrante do grupo econômico Herculanô Mineração (doravante denominado MINERAÇÃO HERCULANO). A mineradora fornece vantagem econômica para o Município do Serro e, em troca, exige que não sejam aprovadas leis que contrariem os seus interesses, prejudicando, assim, o exercício dos direitos fundamentais da população serrana. O tópico 1.3 desta petição irá detalhar as práticas de corrupção e captura dos órgãos públicos do município do Serro para atendimento dos interesses econômicos da MINERAÇÃO HERCULANO, em detrimento da regulamentação dos direitos fundamentais da população serrana e das comunidades quilombolas.

1.2. DO PROCESSO POPULAR DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DO SERRO.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e o Município do Serro celebraram, no dia 18/10/2016, Termo de Compromisso com a finalidade de corrigir a omissão do Município do Serro em promover a revisão do seu Plano Diretor, em conformidade com os documentos que instruem a presente petição inicial.

O Município do Serro assumiu a obrigação de “executar integralmente, por meio de equipe especializada, a atualização do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, no prazo de 10 (dez) meses”, em conformidade com a Cláusula Primeira do Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e o Município do Serro.



A contratação da entidade especializada seria custeada por recursos disponibilizados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (R\$ 206.000,00) e pelo Município do Serro (R\$ 88.300,00), em conformidade com as Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e o Município do Serro. **Pode-se afirmar, então, que a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro teve um custo total de R\$ 294.300,00 (duzentos e noventa e quatro mil e trezentos reais).**

O Município do Serro contratou, no dia 17/11/2016, a renomada e conceituada Fundação Israel Pinheiro (FIP)⁴ para a prestação de assistência técnica na revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, com a garantia da mais ampla participação popular na construção do planejamento e da ordenação territorial do município.

No dia 14/12/2016, a FIP promoveu a realização de Audiência Pública de Lançamento do Plano Diretor Participativo do Serro, que caracterizou a abertura oficial dos trabalhos técnicos para a revisão do Plano Diretor. A audiência pública foi realizada na Escola Municipal Infantil Irmã Carvalho, situada na Ladeira da Matriz, n.º 100, bairro Praia, município do Serro/MG, com a garantia da mais ampla participação popular, em conformidade com os documentos anexados à presente petição inicial.

⁴ “A Fundação Israel Pinheiro foi criada em 1994 com o objetivo inicial de preservar em Caeté (MG) o Museu Casa que guarda a memória da vida e obra de Israel Pinheiro e seu pai, João Pinheiro, homens públicos considerados pioneiros em seus esforços pelo desenvolvimento econômico aliado ao desenvolvimento social, dentro de uma concepção que valoriza prioritariamente a educação como ferramenta para potencializar talentos e capacidades. A vocação de ambos está expressa nas atribuições e objetivos da Fundação Israel Pinheiro, constituída como entidade sem fins lucrativos, detentora dos títulos de Utilidade Pública Estadual e Municipal. A importância dada pela FIP ao desenvolvimento sustentável para a evolução econômica e social do Brasil neste terceiro milênio levou a entidade a criar o Espaço Israel Pinheiro em Brasília, com ênfase no conceito que vem revolucionando o entendimento das relações entre economia, ciência, meio ambiente e cultura”. Disponível em: <https://israelpinheiro.org.br/quem-somos/>.



Na Audiência Pública de Lançamento do Plano Diretor Participativo do Serro, foram apresentados à população serrana a equipe técnica da FIP, que seria responsável pela condução dos trabalhos de Revisão do Plano Diretor, e a metodologia de trabalho para a Revisão do Plano Diretor. Foi realizada, ainda, a eleição de representantes populares para o Núcleo Gestor Participativo do Município do Serro/MG, com a finalidade de assegurar a mais ampla participação popular na construção da Revisão do Plano Diretor do Município do Serro.

A equipe técnica da FIP, formada por renomados profissionais de diversas áreas do conhecimento científico (ciências biológicas, ciências sociais, ciências jurídicas, arquitetura e urbanismo, geografia, dentre outros)⁵, explicou a metodologia orientadora das diversas ações destinadas a promover a Revisão do Plano Diretor, com a garantia da mais ampla participação popular ao longo de todo o trabalho, inclusive na audiência pública de aprovação final da proposta legislativa de Revisão do Plano Diretor.

A equipe técnica da FIP afirmou que os trabalhos se dividiriam em 3 etapas: leitura comunitária; leitura técnica e aprovação da proposta legislativa de Revisão do Plano Diretor em audiência pública com a participação de toda a população serrana.

A participação popular seria garantida em todas as atividades realizadas para a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro. E, com o

⁵ A equipe técnica da FIP era formada pelos seguintes profissionais: Maiara Vieira – Gestora Interina; Péricles Mattar – Gerente de Projetos; Vinicius Resende Barros – Gerente de Projetos; Vanessa Tenuta de Freitas – Arquiteta Urbanista – CAU A52049-7; Fernanda Cristina Soares Ferreira – Arquiteta Urbanista – CAU A56252-7; Fernando Antônio Camargos Vaz – Sociólogo; Leonardo Vianna – Biólogo – CRBIO 4 8727; Glauco César Borges – Geógrafo; Bernardo Luz Antunes – Advogado – OAB 106.937; Luiza Cristina Milagres Pereira – Advogada – OAB 139.739; Ariela de Oliveira – Estagiária de Arquitetura e Urbanismo.



intuito de qualificar ainda mais a participação popular, foi constituído o Núcleo Gestor do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG.

O Núcleo Gestor é um órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo de caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura de gestão participativa do processo de revisão do Plano Diretor. Ao Núcleo Gestor compete:

- **acompanhar e avaliar todo o processo de revisão do Plano Diretor;**
- **facilitar e defender de forma a garantir a efetiva participação da sociedade civil no processo;**
- **contribuir para a mobilização e representação da sociedade civil nas instâncias de participação da elaboração do Plano Diretor Participativo;**
- **acompanhar e viabilizar a mobilização social, colaborando com a condução das leituras comunitárias, das reuniões, oficinas e audiências públicas municipais;**
- **supervisionar a articulação da compatibilização do trabalho técnico com a leitura comunitária;**
- **promover a cooperação entre os representantes do poder público e da sociedade civil na formulação das propostas;**
- **acompanhar a tramitação do projeto de lei na Câmara Municipal, buscando analisar eventuais emendas propostas e elucidar assuntos técnicos ou relativos ao processo de pactuação social quanto aos conteúdos enviados;**
- **promover ampla divulgação de suas deliberações à população.**



O Decreto Municipal n.º 6.081, de 1º de março de 2017, nomeou todas as pessoas eleitas na audiência pública realizada no dia 14/12/2016, para integrarem o Núcleo Gestor do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG.

SEGMENTO	ENTIDADE/ORGÃO	TITULAR	SUPLENTE
Poder Público Municipal	Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio	Grizielle Cristina Campos	
	Secretaria Mun. de Obras, Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Rangel Luiz Gomes Araújo	Wellington Hugo Santos Maia
	Secretaria Mun. de Agricultura e Pecuária	Reginalda Santos Ferreira	
	Secretaria Municipal de Saúde	Carlos Joviano Silva	
	Secretaria de Desenvolvimento Social	Maria das Dores Ribeiro Nunes Silva	Magna das Graças Silva
	Servidor efetivo e estável do Setor de Fiscalização da Prefeitura	Rui Machado de Castro	
	Vereador	João Robson de Abreu Passos	Márcio Rodrigues
	Poder Público Federal	IPHAN	Leticia Matos Oliveira
Poder Público Estadual	IEF	Renan César da Silva	Alisson Silva
	EMATER	Manoel Jair Pimenta Júnior	
Sociedade Civil Organizada	Sindicato dos Produtores Rurais	Roberto de Castro Teixeira	Carlos da Silva Drummond
	Associação Cultural e Comunitária de Milho Verde	Luciano dos Prazeres Fernandes Neves	Maicon Souza Ferreira
	Associação Desenvolvimento Comunitário dos Agricultores Familiares "Vivendo e Aprendendo" da Comunidade Morro do Paiol.	Josué Souza Correia Santos	
	Comunidade Quilombola Vila Nova	Benedito Gomes	Daniilo Souza Ribeiro
	Associação dos Produtores Artesanais de Queijo do Serro - APAQS	Jorge Brandão Simões	Túlio Madureira
	Associação dos Moradores da Cidade Nova e Chácara do Coqueiro	Rômulo Sabarense da Costa	
	Associação Sagrada Família dos Agricultores e Feirantes Familiares do Serro - ASFAPFS	Adão Aparecido da Silva	
	PUC - Minas	Matheus de Mendonça Gonçalves Leite	Renato Marcucci
	Sociedade Civil	Ricardo Lúcio	
	Sociedade Civil	Paulo Sérgio Torres Procópio	



No dia 14/03/2017, a FIP promoveu curso de capacitação dos membros do Núcleo Gestor do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG, com a finalidade de melhor qualificá-los para o desempenho de suas funções.

1ª Etapa – Da leitura comunitária: a percepção das vivências comunitárias, da potencialidade/vocação e dos problemas enfrentados pela população serrana.

As leituras comunitárias possuíam o objetivo de construir um canal de diálogo entre a equipe técnica da FIP e a população serrana, com a finalidade de registrar as impressões e vivências cotidianas da população serrana, a potencialidade/vocação de cada um dos distritos em que se divide o território municipal e os problemas enfrentados pelos moradores dos distritos e das comunidades localizadas no território do Município do Serro.

As leituras comunitárias foram conduzidas pela equipe técnica da FIP, a partir de temas previamente definidos com a finalidade de apreender a realidade do Município, seus conflitos, fragilidades, demandas e soluções a partir do olhar da população. Foram indicados cinco temas relevantes para a cidade a serem discutidos pelos participantes: **Tema 1** – Espacialização da Cidade e Mobilidade; **Tema 2** – Habitação e Infraestrutura Urbana; **Tema 3** – Meio Ambiente; **Tema 4** – Cultura e Patrimônio; e, **Tema 5** – Atividades Econômicas e Rurais.

A equipe técnica da FIP realizou 8 oficinas de leituras comunitárias, com convocação prévia de 15 dias antecedentes às reuniões e ampla divulgação para os moradores dos distritos e comunidades. **Em todas as oficinas realizadas, a população serrana expressou a sua preocupação com a segurança hídrica, relatando que já vivencia uma situação de escassez hídrica, especialmente,**



no período da seca. A população serrana expressou a vontade de proteger as áreas de nascente dos principais rios e córregos existentes na região, de modo a aumentar a disponibilidade hídrica da região.

O quadro abaixo sintetiza as oficinas de leituras comunitárias realizadas pela FIP e expõe a preocupação da população serrana com a questão hídrica, em conformidade com o Relatório das Leituras Comunitárias elaborado pela FIP e apresentado à Prefeitura Municipal do Serro/MG. Senão Vejamos:

DATA DO OFICINA	LOCAL DA OFICINA	QUESTÃO HÍDRICA
27/03/2017	Distrito de Três Barras	“Conforme referido pela população, a maior riqueza ambiental na região é a água, à qual foi atribuída boa qualidade, apesar de estar diminuindo. A natureza, de forma geral, foi considerada como bastante relevante, sendo importante para renda econômica através do turismo e do artesanato” (pág. 10).
28/03/2017	Distrito de Milho Verde	“Como patrimônio ambiental, a população citou os recursos hídricos, as cachoeiras, a área do lajeado e as plantas coletadas para artesanato (sempre-vivas, botão, capa de côco, etc.), sendo o turismo ecológico relevante para a economia da população. [...] Houve relato de ameaça de uma mineração na região de Capivari, feita por empresa proveniente do Espírito Santo, havendo temor da população quanto ao



		impacto desta atividade sobre a água ” (pág. 17/18).
29/03/2017	Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras	<p>“Em São Gonçalo do Rio das Pedras, todo o ambiente natural foi referido como riqueza natural, com destaque para as várzeas, a qual é associada às águas, estando estas ameaçadas por queimadas e construções nas cabeceiras dos riachos. Por outro lado, relatou-se que as nascentes estão boas, mas o rio recebe lixo e algum esgoto. O abastecimento de água do distrito é proveniente de barragem e poço, sendo comentada frequentes faltas de água em casa, o que foi atribuído a falhas do sistema de distribuição e não à disponibilidade do recurso” (pág. 24).</p>
03/04/2017	Distrito de Deputado Augusto Clementino	<p>“O principal patrimônio ambiental indicado foi a água e os participantes consideraram que a nascente do rio de Joaquim Gomes, que abastece o distrito, se encontra ameaçada por pastagens e pisoteio de animais, se situando dentro do terreno de Zezé da Farmácia. A água também foi considerada importante para a pesca e para o gado beber” (pág. 31).</p>



04/04/2017	Distrito de Pedro Lessa	<p>“As principais riquezas ambientais relatadas para a região foram as águas e as matas, estando ameaçadas por desmatamentos, gado nas nascentes, eucalipto nas cabeceiras e pelo esgoto lançado nos rios. Também foi identificado problema com caças na região, que já foram reduzidas, mas ainda acontecem” (pág. 37).</p>
05/04/2017	Sede Municipal	<p>“Segundo os moradores, a principal riqueza ambiental é a água, estando esta ameaçada pelo desmatamento e mineração, assim como pelo clima. A pecuária, incluindo a produção de queijo, foi referida como causadora de desmatamento, enquanto ao plantio de eucalipto em topos de morro foi atribuído o secamento de nascentes.</p> <p>A água foi considerada boa pelos participantes, apesar de estar diminuindo, sendo necessário preservar os recursos hídricos. Para o abastecimento de água, foi feita reclamação de falta em algumas partes do distrito e comunidades da região e, também, em relação ao alto custo da conta de água” (pág. 45).</p>
		<p>“[...] os moradores disseram que os jovens estão deixando</p>



22/06/2017	Comunidade Quilombola do Baú	a comunidade por falta de trabalho e mostraram uma visão negativa da mineração, dizendo que não querem sua prática na região, pois causa impactos culturais e na água , além de “tirar o sossego” dos moradores. [...] O acesso a água se dá pela nascente e chega por gravidade, sendo que, em períodos de seca, a quantidade de água diminui ” (pág. 50/51).
22/06/2017	Comunidade Quilombola de Ausente	“ Os moradores da Comunidade Quilombola de Ausente disseram que a comunidade tem dificuldade de acesso a água, pois as nascentes estão secando, sendo necessário a construção de um poço artesiano e uma estação elevatória. Segundo relatos, o rio que passa pela comunidade está sendo usado pelas criações de gado de fazendas do entorno e o reservatório de água de chuva está sendo usado como reservatório para água de nascente, que é levada por gravidade até estes reservatórios” (pág. 54).

Pode-se afirmar, então, que, nos distritos e na sede municipal, a população serrana sofre com a escassez hídrica, especialmente no período da seca, devendo-se promover o planejamento e a ordenação do território municipal



de modo a preservar as áreas de nascentes e de recarga hídrica dos rios e córregos que abastecem as comunidades rurais e a população urbana.

Nas leituras comunitárias, evidenciou-se, também, que as comunidades quilombolas do Baú, Ausente, Santa Cruz, Vila Nova, Queimadas e Capivari sofrem com o descaso histórico do Poder Público, que não assegura o acesso das comunidades quilombolas aos serviços públicos básicos e às políticas públicas de efetivação de seus direitos fundamentais. Assim, por exemplo, os moradores da comunidade quilombola do Baú relataram que “o esgoto do Distrito de Pedro Lessa é jogado no rio que a Comunidade de Baú usa para tomar banho, lavar roupa e para realizar atividades de lazer”, em conformidade com o Relatório das Leituras Comunitárias elaborado pela FIP e apresentado à Prefeitura Municipal do Serro/MG (fls. 51).

As comunidades quilombolas exigem que o Município do Serro passe a respeitá-las como grupos étnicos de origem africana, integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro, e, por isso, titulares do direito à preservação dos seus modos de criar, fazer e viver, nos termos do disposto no artigo 216, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁶.

2ª Etapa – Da leitura técnica: a produção de dados científicos para a construção das políticas públicas de efetivação dos direitos fundamentais da população serrana.

A leitura técnica consiste na construção de dados científicos sobre a realidade do Município do Serro, em suas múltiplas dimensões relacionadas ao ambiente natural, patrimônio cultural, dinâmica socioeconômica, ocupação do

⁶ “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] II - os modos de criar, fazer e viver [...]”.



território municipal e aspectos institucionais, cuja totalidade fornece uma compreensão científica da realidade a ser normatizada⁷, com a finalidade de orientar as políticas públicas de intervenção na realidade para a efetivação dos direitos fundamentais da população serrana.

O Plano Diretor é construído, então, com base no diagnóstico da realidade e na previsão de medidas técnicas apropriadas, na forma de políticas públicas, a serem implementadas pelo Poder Executivo para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais de seus cidadãos, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à preservação do patrimônio cultural, o direito à moradia, o direito aos serviços públicos, dentre outros direitos.

No Relatório de Leitura Técnica, elaborado pela FIP e apresentado à Prefeitura Municipal do Serro, é feita a identificação das bacias hidrográficas existentes no município do Serro, com a sua caracterização e delimitação das áreas de recarga hídrica cuja preservação se mostra imprescindível para assegurar o acesso à água da população serrana.

⁷ No Relatório de Leitura Técnica apresentado à Prefeitura Municipal de Serro/MG pela Fundação Israel Pinheiro, explica-se as dimensões da realidade pesquisada para a construção da Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, nos seguintes termos: “Esta Leitura Técnica foi elaborada a partir de análise de dados primários e secundários abordando os seguintes temas: ambiente natural, patrimônio cultural, dinâmica socioeconômica, ocupação do território municipal e aspectos institucionais. O tema referente ao ambiente natural de Serro tem abordagens relativas às paisagens, embasamento geológico, clima, solos, água, cobertura vegetal, fauna, relação da população humana com o ambiente natural e os resíduos, além de levantar informações sobre legislação ambiental, conservação ambiental, gestão ambiental e educação ambiental. O tema de patrimônio cultural, por sua vez, aborda tanto o patrimônio material, quanto o imaterial protegido, assim como o contexto institucional e legislação pertinente ao tema. Com relação à ocupação do território municipal, é feita uma descrição das ocupações e uma caracterização das ocupações rurais, sendo o tema finalizado com uma descrição específica de cada distrito referente à sua evolução da ocupação e malha urbana; espacialização urbana; uso e ocupação do solo; condições de ocupação e irregularidade fundiária; infraestrutura urbana; contando ainda com outras informações específicas quando pertinente. Por fim, os aspectos institucionais de Serro são abordados, trazendo um levantamento e análise da estrutura institucional e da legislação municipal e instrumentos de planejamento. Assim, a metodologia utilizada em cada um desses aspectos será descrita com mais detalhes ao longo deste relatório” (pág. 38).



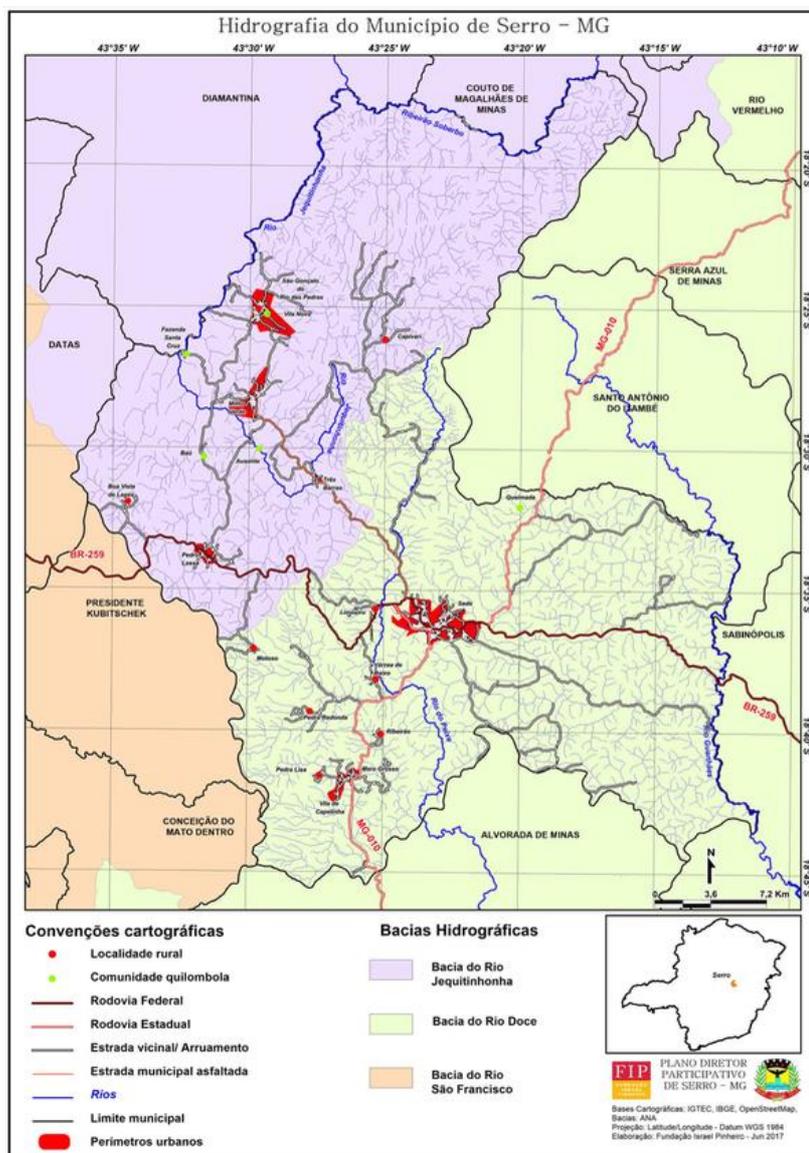
O diagnóstico hidrológico do município do Serro foi realizado pelo biólogo Leonardo Vianna (CRBIO 4 8727) e é elemento indispensável para a definição das políticas públicas a serem executadas para assegurar o acesso à água pela população serrana. O diagnóstico do quadro hidrológico do Município do Serro é apresentado nos seguintes termos:

4.5 Água

A região do Serro é conhecida pela vasta rede hidrográfica que recobre seu território, com muitas de suas nascentes situadas nas terras elevadas da Serra do Espinhaço. A qualidade de suas águas representa um dos principais atrativos turísticos para a região e é referida pela população como a maior riqueza natural do Município, de acordo com o manifestado nas Leituras Comunitárias para a construção da presente Revisão do Plano Diretor de Serro.

4.5.1 Hidrografia

A rica rede fluvial desta região divide-se entre os formadores do rio Jequitinhonha, concentrados na porção oeste do Município, e contribuintes do rio Santo Antônio, o qual pertence à bacia do rio Doce, os quais fluem para sul e leste (Mapa 7). A divisão entre as bacias se inicia a sudeste de Capivari em direção à Serra do Arrependido, continuando para sul sobre a Serra da Canina, Serra da Boa Vista e Serra do Ibiturú.



Formados principalmente sobre rochas quartzíticas, os cursos d'água na região da Serra do Espinhaço, em geral, apresentam elevada velocidade de fluxo e variam significativamente a vazão entre as estações chuvosas e secas do ano. Durante as chuvas a formação de nascentes intermitentes é grande e o volume de água que escorre pelas calhas dos cursos d'água chega a extravasar em diversos pontos de seus médios e baixos cursos. Já na estação seca o volume que flui das nascentes reduz consideravelmente e a cota altimétrica do ponto de exsudação muitas vezes abaixa.



Na bacia do rio Jequitinhonha, além do próprio rio, com suas cabeceiras mais altas na face sudoeste do Pico do Itambé, destaca-se também o rio Soberbo, por ser seu contribuinte com maior volume no Município de Serro e por definir o limite norte do Município com Couto Magalhães e Diamantina. A confluência destes rios se dá pouco a montante da Ponte do Acaba Mundo, um local de relevante atrativo cênico (Figura 41 e Figura 42). (Relatório de Leitura Técnica, elaborado pela FIP e apresentado à Prefeitura Municipal do Serro, 2017, pp. 84/86).

Tendo em vista as características hidrológicas do município do Serro (Leitura Técnica) e a demanda da população serrana pelo aumento da disponibilidade hídrica, especialmente no período da seca (Leitura Comunitária), a FIP propõe, como medida técnica apropriada ao aumento da disponibilidade hídrica, a criação de Zona de Proteção de Mananciais Hídricos na qual é proibida a implantação de atividades/empreendimentos que possam prejudicar a recarga hídrica dos rios e córregos componentes das bacias hidrográficas do Rio Jequitinhonha e do Rio Doce.

No Relatório de Síntese das Leituras Técnica e Comunitárias, elaborado pela FIP e apresentado à Prefeitura Municipal de Serro/MG, propõe-se, como medida técnica apropriada à preservação dos recursos hídricos existentes no território municipal, a decretação das “cabeceiras do conjunto de cursos d’água que abastecem áreas urbanas como Zona de Proteção de Mananciais Hídricos, não permitindo alteração do uso do solo e provendo a recuperação de áreas degradadas”. Senão vejamos:



Meio Ambiente

DIRETRIZES	PROGRAMAS	AÇÕES	DIRETRIZES RELACIONADAS	JUSTIFICATIVAS	PRAZOS
Segurança Hídrica	Preservação de cabeceiras de nascentes	Decretar cabeceiras do conjunto de cursos d'água que abastecem áreas urbanas como Zona de Proteção de Mananciais Hídricos, não permitindo alteração do uso do solo e provendo a recuperação de áreas degradadas.	Conservação Ambiental	As águas que abastecem a população de Serro dependem diretamente da qualidade e preservação das zonas de recargas dos aquíferos, os quais compreendem, de forma geral, todas as porções montantes das nascentes.	imediato
		Proibir extensos plantios de eucaliptos nas cabeceiras e para os já existentes não permitir a renovação após seu corte.	Desenvolvimento da atividade agropecuária	O rápido crescimento dos eucaliptos demanda elevado consumo hídrico das árvores, as quais quando em zona de recarga de aquífero pode comprometer a vazão nas nascentes. Poucas árvores de eucaliptos para abastecimento de moradores não representam impactos significativos que demandem impedimento ao seu plantio, podendo os moradores se	imediato

(Relatório de Síntese das Leituras Técnica e Comunitárias, elaborado pela FIP e apresentado à Prefeitura Municipal de Serro/MG, 2017, pág. 35).

A equipe técnica da FIP elaborou, então, Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG, com amparo nos dados científicos produzidos na leitura técnica e nas demandas da população registrados nas leituras comunitárias.

O artigo 64 da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município do Serro/MG promove o ordenamento territorial do Município do Serro, por meio da divisão do território em 6 (seis) macrozonas: Macrozona Serra do Espinhaço – MZSE;^[1] Macrozona Terras Baixas do Espinhaço – MZTBE; Macrozona Montanhosa – MZMO; Macrozona dos Relevos Ondulados – MZRO; Macrozona de Manancial Hídrico – MZMH; e, Macrozonas Urbanas – MZU⁸.^[1]

A Macrozona de Manancial Hídrico – MZMH foi regulamentada no artigo 75 da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do

⁸ Art. 64. O macrozoneamento do município de Serro, constante nesta lei no Anexo V – Mapa de Macrozoneamento do Território Municipal de Serro, compreende as seguintes macrozonas: Macrozona Serra do Espinhaço – MZSE; Macrozona Terras Baixas do Espinhaço – MZTBE; Macrozona Montanhosa – MZMO; Macrozona dos Relevos Ondulados – MZRO; Macrozona de Manancial Hídrico – MZMH; Macrozonas Urbanas – MZU”.



Município do Serro/MG, com a inclusão de todas as microbacias hidrográficas utilizadas para o acesso à água pela população serrana.

O artigo 75 da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG dispõe que:

Art. 75. A Macrozona de Manancial Hídrico corresponde aos territórios das bacias responsáveis pelo abastecimento de água de áreas urbanizadas ou com maior concentração de população do Município de Serro, abrangendo as seguintes microbacias hidrográficas:

I – a bacia hidrográfica do Rio do Peixe a montante da captação de água para abastecimento da população da Sede Municipal; [SEP]

II – a bacia hidrográfica do Ribeirão das Pedras a montante do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras; [SEP]

III – a bacia hidrográfica do Córrego Lajeado a montante de sua passagem sob a estrada de acesso ao Distrito de Milho Verde; [SEP]

IV – a bacia hidrográfica do Ribeirão dos Porcos a montante do Distrito de Deputado Augusto Clementino;

V – a bacia hidrográfica do Córrego Monjolos a montante do Distrito de Pedro Lessa; [SEP]

VI – a bacia hidrográfica do Córrego Rico a montante da localidade de Capivari; [SEP]

VII – a bacia hidrográfica dos afluentes do Ribeirão Capivari pela margem esquerda que contribuem para o abastecimento de água da população desta localidade. [SEP]

Parágrafo único. São diretrizes específicas para a Macrozona de Manancial Hídrico:

I. fomentar recursos para financiar projetos agroflorestais como indutores de recuperação de Áreas



de Preservação Permanente (APP), em conformidade com o Código Florestal Estadual, Lei Estadual nº 20.992/2013, regulamentando os diversos plantios atualmente existentes às margens dos cursos d'água nesta macrozona; [SEP]

II. apoiar a agricultura familiar, considerando as disposições do inciso I do artigo 14 desta Lei;

III. reduzir a presença do gado bovino nas altitudes superiores à cota de 1.000m (mil metros) da APA Águas Vertentes;

IV. proibir atividades agrícolas em monoculturas nesta macrozona e, para as já existentes, não permitir a renovação desse tipo de uso após sua colheita ou corte;

V. proibir o uso de agrotóxicos nas atividades desenvolvidas nesta macrozona;

VI. não permitir qualquer atividade mineradora ou extrativista nesta macrozona; [SEP]

VII. valorizar os quintais produtivos;

VIII. desenvolver as atividades turísticas; [SEP]

IX. fomentar a apropriação econômica do turismo pela população; [SEP]

X. preservar as nascentes e as áreas de recarga dos aquíferos; [SEP]

XI. embaciar drenagens de estradas e cascalheiras de forma a promover a infiltração da água pluvial; [SEP]

XII. reabilitar áreas usadas como cascalheiras e impedir a extração de cascalho nesta macrozona; [SEP]

XIII. elaborar e aplicar medidas para reduzir a ocorrência de incêndios. [SEP]



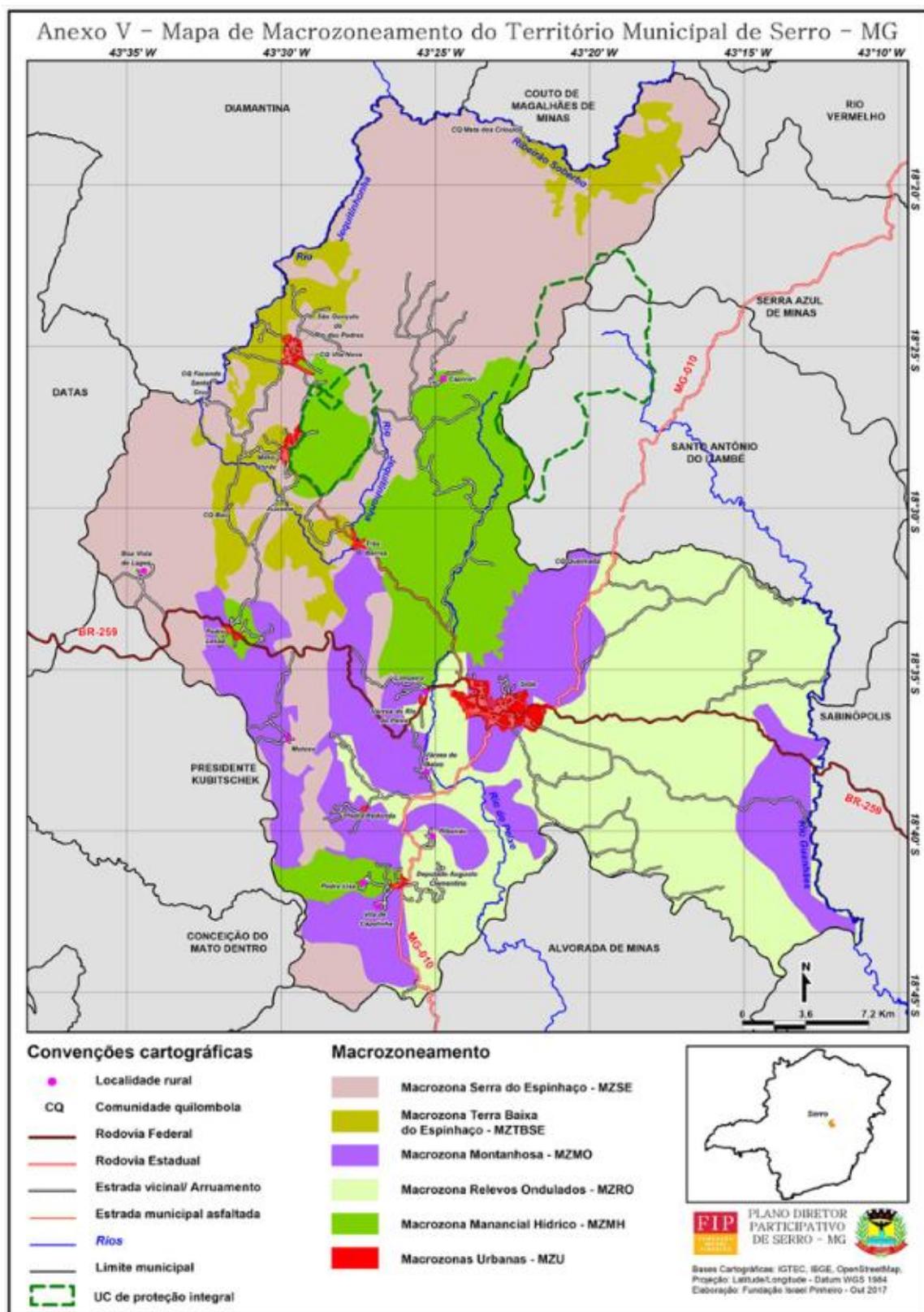
Art. 76. Não será permitida atividade de mineração, assim como implantação de indústrias, equipamentos de infraestrutura, de serviços e comércios, abertura de estradas e rodovias e atividades agroindustriais que alterem o atual uso do solo na Macrozona de Manancial Hídrico.

Art. 77. A dessedentação do gado na Macrozona de Manancial Hídrico deverá ser feita em bebedouros, fora dos cursos d'água.

É oportuno destacar que, na Macrozona de Manancial Hídrico, é proibida a implantação de atividade minerária com o intuito de assegurar a preservação das áreas de recarga hídrica das microbacias hidrográficas utilizadas para o acesso à água pela população serrana.

A Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município do Serro/MG institui, ainda, Mapa de Macrozoneamento do Território Municipal de Serro, incluído no Anexo V da minuta de Projeto de Lei.

A finalidade do mapa é garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das diretrizes e regras que devem ser observadas na instalação de atividades/empreendimentos no território municipal. O mapa define, de forma clara e objetiva, as diretrizes e regras que devem ser observadas por todas as pessoas para garantir a segurança hídrica de toda a população serrana. Senão vejamos:





A Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG fez, também, um diagnóstico sobre a omissão histórica do Poder Público em assegurar às comunidades quilombolas o acesso às políticas públicas e aos serviços públicos indispensáveis à efetivação de seus direitos fundamentais. O racismo estrutural existente no Município do Serro excluiu/marginalizou o acesso das comunidades quilombolas às políticas públicas e aos serviços públicos, submetendo-as, assim, a precárias condições sociais e econômicas.

No Relatório de Síntese das Leituras Técnica e Comunitárias, elaborado pela FIP e apresentado à Prefeitura Municipal de Serro/MG, propõe-se, como medida técnica apropriada à melhoria das condições de vida das comunidades quilombolas, a criação da Política Municipal de Proteção e Valorização das Comunidades Quilombolas de Serro. Senão vejamos:

DIRETRIZES	PROGRAMAS	AÇÕES	DIRETRIZES RELACIONADAS	JUSTIFICATIVAS	PRAZOS
Reconhecimento, apoio e valorização das Comunidades Quilombolas reconhecidas pela Fundação Palmares,	Criar uma Política Municipal de Proteção e Valorização das Comunidades	Desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade. Promover a plena realização dos direitos	Desenvolvimento social. Preservação do patrimônio histórico cultural.	A Fundação Palmares reconhece 5 comunidades quilombolas pertencentes ao território municipal de Serro sendo: Baú, Ausente, Fazenda Santa Cruz, Vila	
que se encontram no território municipal.	Quilombolas de Serro.	<p>sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições.</p> <p>Consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.</p> <p>Criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem.</p> <p>Melhorar as condições de vida e de trabalho e dos níveis de saúde e educação das comunidades quilombolas, com sua participação e cooperação, devendo ser considerado uma prioridade nos planos gerais de desenvolvimento econômico elaborados para as regiões nas quais vivem.</p> <p>Realizar estudos, em colaboração com os povos interessados, para avaliar o impacto social, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas sobre eles. Os resultados desses estudos deverão ser considerados critérios fundamentais para a</p>		<p>Nova e Queimadas.</p> <p>Além destas, a Comunidade Quilombola Mata dos Crioulos, pertencente ao município de Diamantina, identifica em seu relatório antropológico parte do território municipal de Serro como território tradicionalmente ocupado pela comunidade e define como área necessária para a sustentabilidade da comunidade.</p>	



		<p>implementação dessas atividades.</p> <p>Preservar o meio ambiente nos territórios habitados por eles.</p> <p>Respeitar sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.</p> <p>Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos.</p>		
--	--	--	--	--

(Relatório de Síntese das Leituras Técnica e Comunitárias, elaborado pela FIP e apresentado à Prefeitura Municipal de Serro/MG, 2017, pág. 93/95).

A equipe técnica da FIP elaborou, então, Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG, com amparo nos dados científicos produzidos na leitura técnica e nas demandas da população registrados nas leituras comunitárias.

O artigo 58 da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município do Serro/MG institui a Política Municipal de Proteção e Valorização das Comunidades Quilombolas de Serro, nos seguintes termos:

Art. 58. A Política Municipal de Proteção e Valorização das Comunidades Quilombolas de Serro, referida no inciso VI do artigo 57 desta Lei, será implementada a partir das seguintes medidas, dentre outras:

I – Inventário do patrimônio cultural imaterial da cultura negra e quilombola do Município, provendo apoio e infraestrutura adequada para sua reprodução e fortalecimento;

II – desenvolvimento, com a participação das comunidades quilombolas, de uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade;

SEP

III – promoção da plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades quilombolas, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições;



IV – consulta às comunidades quilombolas e suas instituições representativas, por meio de procedimentos adequados, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente, com a finalidade de obtenção do consentimento prévio, livre e informado, vedando-se a implantação de qualquer medida legislativa ou administrativa que não contem com a concordância das comunidades quilombolas diretamente afetadas;

V – criação de meios pelos quais as comunidades quilombolas possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos,^[1] em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;

VI – melhoria das condições de vida, trabalho, saúde e educação das comunidades quilombolas, com sua participação e cooperação, devendo esta ser considerada uma prioridade nos planos gerais de desenvolvimento econômico elaborados para as regiões nas quais vivem;

VII – realização de estudos, em colaboração com as comunidades quilombolas, para avaliar o impacto social, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas para as regiões nas quais vivem, devendo os resultados desses estudos ser considerados critérios fundamentais para a implementação dessas atividades;

VIII – preservação do meio ambiente nos territórios habitados por comunidades quilombolas;

IX – respeito da relação das comunidades quilombolas com as terras e/ou territórios que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação;

X – reconhecimento dos direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas, especialmente a partir do apoio à demarcação dos territórios reivindicados pelas seguintes comunidades, reconhecidas pela Fundação Palmares:



- a) Comunidade Quilombola do Baú;**
- b) Comunidade Quilombola do Ausente;**
- c) Comunidade Quilombola Fazenda Santa Cruz;**
- d) Comunidade Quilombola de Queimadas;**
- e) Comunidade Quilombola de Vila Nova;**
- f) Comunidade Quilombola Mata dos Crioulos.**

A Política Municipal de Proteção e Valorização das Comunidades Quilombolas de Serro é medida legislativa imprescindíveis para se tornar viável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais previstos no artigo 216, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3ª Etapa – Da audiência pública: a validação popular da Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro.

A Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município do Serro/MG, elaborada pela FIP, foi apresentada à população serrana em Audiências Públicas realizadas nos dias 15/08/2017 e 16/08/2017, com o intuito de aprimorar a construção da Revisão do Plano Diretor por meio do recebimento das opiniões, sugestões e reivindicações da população, bem como de esclarecimentos da equipe técnica da FIP da primeira versão da minuta.

No dia 15/08/2017, às 18:00 horas, foi realizada Audiência Pública de Apresentação da Minuta do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município do Serro, na Câmara de Vereadores de Serro. A equipe técnica da FIP fez a apresentação do texto normativo no horário de 18:20h às 20:30h. A seguir, abriu-se espaço para contribuições por parte dos participantes, assim como



esclarecimento de eventuais dúvidas. Os debates ocorreram das 20:30h às 22h e assim a reunião foi encerrada, em conformidade com o Relatório de Apresentação das Propostas para a Minuta de Lei do Plano Diretor Participativo anexado à presente petição inicial.

No dia 16/08.2017, às 18:00 horas, foi realizada Audiência Pública de Apresentação da Minuta do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município do Serro, na Sede do Instituto Milho Verde no Município do Serro, adotando-se a mesma metodologia da audiência pública anterior, em conformidade com o Relatório de Apresentação das Propostas para a Minuta de Lei do Plano Diretor Participativo anexado à presente petição inicial.

As opiniões, sugestões e reivindicações da população, apresentadas durante as audiências públicas acima indicadas, foram registradas em ata para análise da equipe técnica da FIP. Percebe-se, então, que foi oportunizada ampla participação popular na construção da Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 40, § 4º, do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001).

Foi oportunizado, ainda, que as pessoas encaminhassem, por e-mail, sugestões, críticas e reivindicações à equipe técnica da FIP, estando as manifestações populares registradas no Relatório de Apresentação das Propostas para a Minuta de Lei do Plano Diretor Participativo anexado à presente petição inicial.

Em todas as intervenções da população serrana, a criação da Macrozona de Manancial Hídrico foi aprovada e não houve qualquer objeção à sua criação como medida técnica apropriada para assegurar o direito de acesso da população serrana à água, conforme se pode verificar da análise das atas das audiências públicas realizada pela FIP.



A primeira Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município do Serro/MG foi revisada pelos técnicos da FIP, de modo adequá-las, no que fosse possível fática e juridicamente, às reivindicações apresentadas pela população serrana nas audiências públicas acima indicadas.

No dia 26 de setembro de 2017, às 18h00min, no Auditório da Escola Infantil Municipal Irmã Carvalho, foi realizada Audiência Pública de apresentação da Minuta Definitiva do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro. A audiência pública foi iniciada com a apresentação, feita pela equipe técnica da FIP, da Minuta Definitiva de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, sobre os seguintes temas: macrozoneamento do território municipal e das áreas urbanas; meio ambiente; saneamento; desenvolvimento econômico; habitação; patrimônio cultural; mobilidade; desenvolvimento social; parcelamento, uso e ocupação do solo urbano. A apresentação da equipe técnica da FIP foi feita das 18h30min às 20h00min. Na sequência, abriu-se espaço para contribuições por parte dos participantes, assim como esclarecimento de eventuais dúvidas. Os debates ocorreram das 20h30min às 22h e assim a reunião foi encerrada.

Pode-se afirmar, então, que a Minuta Definitiva de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro foi validada pela população serrana na Audiência Pública realizada no dia 26 de setembro de 2017, expressando, assim, a vontade popular no planejamento e ordenação do território do Município do Serro.

Na audiência pública, a criação da Macrozona de Manancial Hídrico e da Política Municipal de Proteção e Valorização das Comunidades Quilombolas de Serro foram aprovadas e não houve qualquer objeção por parte de qualquer cidadão serrano.



O processo de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro teve ampla participação popular e oportunizou a participação de todas as pessoas interessadas em discutir e definir o planejamento e ordenação do território do município, em respeito ao disposto no artigo 40, § 4º, do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001). Senão vejamos:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

A Minuta Definitiva da Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro foi entregue formalmente à Prefeitura Municipal do Serro, que, após declarar que as ações da FIP “foram executadas com qualidade, demonstrando capacitação técnica na execução e elaboração do que foi proposto”, expediu o atestado de capacidade técnica no dia **27/10/2017**. Senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO – FIP, inscrita no CNPJ no. 00.204.293/0001-29, estabelecida à av. Getúlio Vargas, 1710, 10º. e 11º. andares, Funcionários, Belo Horizonte - MG, CEP 30.112-021, executou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO-MG, inscrita no CNPJ número 18.303.271/0001-81, estabelecida à Praça Dr. João Pinheiro, nº 154, Centro, em Serro-MG, CEP 39.150-000, através do contrato num. 791/2016, no período de novembro de 2016 à outubro de 2017, serviços técnicos especializados de revisão e implantação do Plano Diretor Participativo de Serro/MG, Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Código de Posturas, abrangendo todas as áreas de atuação municipal, particularmente o território e o meio ambiente, o uso e ocupação do solo, o zoneamento do território, as edificações e as obras, a preservação e promoção do patrimônio cultural e natural, a economia e a geração e distribuição de trabalho e renda, a cultura e a etnografia, o social e a inclusão, o incentivo à atividade produtiva, entre outros.

Os trabalhos realizados contemplaram atividades de levantamentos dos dados existentes, consolidação e análise dos dados, elaboração de diagnóstico integrado, consulta à comunidade, através de reuniões comunitárias e audiências públicas, conforme previsto no Estatuto da Cidade Lei Federal nº 10.257/01.

Serviços executados:

- Criação do Espaço Plano Diretor;
- Elaboração do Plano de Comunicação;
- Mobilização social;
- Audiência Pública de lançamento do Plano Diretor e eleição do Núcleo Gestor de acompanhamento do plano;
- Capacitação do Núcleo Gestor;
- Elaboração de Base Cartográfica Georreferenciada;
- Leitura do Território a partir de diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
- Realização das Leituras Comunitárias;
- Consolidação de Diagnóstico Integrado formado a partir da Leitura Técnica e das Leituras Comunitárias;
- Consolidação da Síntese do Diagnóstico Integrado e das diretrizes para elaboração das Propostas;
- Audiências Públicas de validação das diretrizes e propostas;
- Elaboração da Minuta de Projeto de Lei do Plano Diretor Participativo de Serro-MG;
- Audiência Pública de validação da Minuta de Projeto de Lei do Plano Diretor Participativo de Serro-MG;
- Elaboração da Minuta de Projeto de Lei do Código de Obras, da Minuta de Projeto de Lei do Código de Posturas, e da Minuta de Projeto de Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Serro-MG;

Praça Dr. João Pinheiro, 154 - Centro - Serro/MG - Fone: 38 3541-1368 - 38 3541-1369



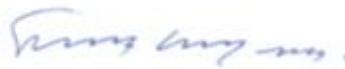
- Relatórios de acompanhamento das consultas públicas

Equipe Técnica:

- o Vanessa Tenuta de Freitas – Arquiteta Urbanista – Coordenação Geral – CAU A52049-7
- o Fernanda Cristina Soares Ferreira – Arquiteta Urbanista – Coordenação Geral – CAU A56252-7
- o Péricles Antônio Matar de Oliveira – Administrador – Gerente do Projeto – CRA 14.631
- o Fernando Antonio Camargos Vaz – Sociólogo
- o Leonardo Vianna – Biólogo – CRBIO 48727
- o Glauco Cezar Borges – Geógrafo
- o Bernardo Luz Antunes – Advogado – OAB 106.937
- o Luiza Cristina Milagres Pereira – Advogada – OAB 139.739
- o Ariela de Oliveira – Estagiária em Arquitetura e Urbanismo

Tais ações foram executadas com qualidade, demonstrando capacitação técnica na execução e elaboração do que foi proposto e não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade da instituição com as obrigações assumidas.

Serro, 27 de outubro de 2017.


Guilherme Simões Neves
Prefeito Municipal
Município de Serro

Ou seja, desde o dia 27/10/2017, o Município do Serro possui a Minuta do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, que é medida legislativa imprescindível para se viabilizar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania da população serrana, especialmente os direitos à cidade sustentável, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança hídrica da população serrana, à preservação do patrimônio cultural, à proteção do modo de vida das comunidades quilombolas, ao exercício da cidadania, dentre outros direitos.

Contudo, até a presente data, a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro não foi aprovada e, pior, foi arquivada



pela Câmara de Vereadores do Município do Serro, em conformidade com a Portaria n.º 008, de 5 de janeiro de 2021, assinada pelo Presidente do órgão legislativo.

A omissão legislativa foi causada pela captura do Município do Serro pela MINERAÇÃO HERCULANO, que concede vantagens econômicas para a entidade municipal com o intuito de ter seus interesses privados (e espúrios) não prejudicados pelas leis municipais. Em outras palavras, o Município do Serro deixou de legislar para a promoção do bem comum, especialmente a garantia do direito do acesso à água por parte da população serrana e a promoção dos direitos culturais das comunidades quilombolas, para atender os interesses espúrios da MINERAÇÃO HERCULANO.

1.3. DA CORRUPÇÃO GENERALIZADA NO MUNICÍPIO DO SERRO E DA COOPTAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA ATENDIMENTO DOS INTERESSES PRIVADOS DA MINERAÇÃO HERCULANO.

A MINERAÇÃO HERCULANO compareceu à reunião do Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente do Município do Serro (CODEMA/SERRO)⁹, realizada no dia **15/08/2018**, para manifestar interesse em instalar empreendimento de extração/beneficiamento de minério de ferro no município do Serro/MG, em conformidade com a ata da reunião do CODEMA/SERRO anexada à presente petição inicial. A MINERAÇÃO HERCULANO informou, então, que solicitaria a emissão de declaração de conformidade à legislação de uso e ocupação do solo de empreendimento minerário “Projeto Serro”.

⁹ O Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente do Município do Serro (CODEMA/SERRO) é o órgão público, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com competência deliberativa, consultiva e normativa, para assessorar o Poder Executivo Municipal nas decisões estatais de questões ambientais. O CODEMA/SERRO foi criado pela Lei Municipal n.º 1.816, de 27 de dezembro de 2005



No dia **21/11/2018**, a MINERAÇÃO HERCULANO protocolou requerimento administrativo de emissão de declaração de conformidade à legislação de uso e ocupação do solo de empreendimento minerário “Projeto Serro”. O requerimento administrativo foi instruído por documento intitulado “Projeto Serro: Solicitação de declaração da prefeitura municipal do Serro – MG, conforme o art. 18 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018 e o artigo 10, § 1º, da Resolução CONAMA n.º 237/1997”.

No documento acima indicado, a MINERAÇÃO HERCULANO informou que “realizou a aquisição dos direitos minerários no município do Serro junto à Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A”, apresentando-se, assim, como titular do direito de exploração das jazidas existentes nas poligonais dos títulos minerários relativos aos processos DNPM n.º 5.130/1956 e n.º 831.516/2004.

As poligonais dos títulos minerários, referentes aos processos DNPM n.º 5.130/1956 e DNPM n.º 831.516/2004, determinam, de modo preciso e incontroverso, a área diretamente afetada pelo empreendimento minerário. A rigidez locacional das jazidas permite aferir as áreas que serão diretamente afetadas pelo empreendimento minerário.

O empreendimento minerário “Projeto Serro” está localizado, em parte, na Macrozona de Manancial Hídrico – MZMH. A Revisão do Plano Diretor do Município do Serro veda a implantação de empreendimentos minerários na área abrangida por esta macrozona, com a finalidade de garantir a segurança hídrica da população serrana, nos termos do disposto no artigo 75, parágrafo único, inciso VI, e no artigo 76 da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG¹⁰.

¹⁰ Os artigos 75 e 76 da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG dispõem que: “Art. 75. A Macrozona de Manancial Hídrico corresponde aos territórios das bacias responsáveis pelo abastecimento de água de áreas urbanizadas ou com



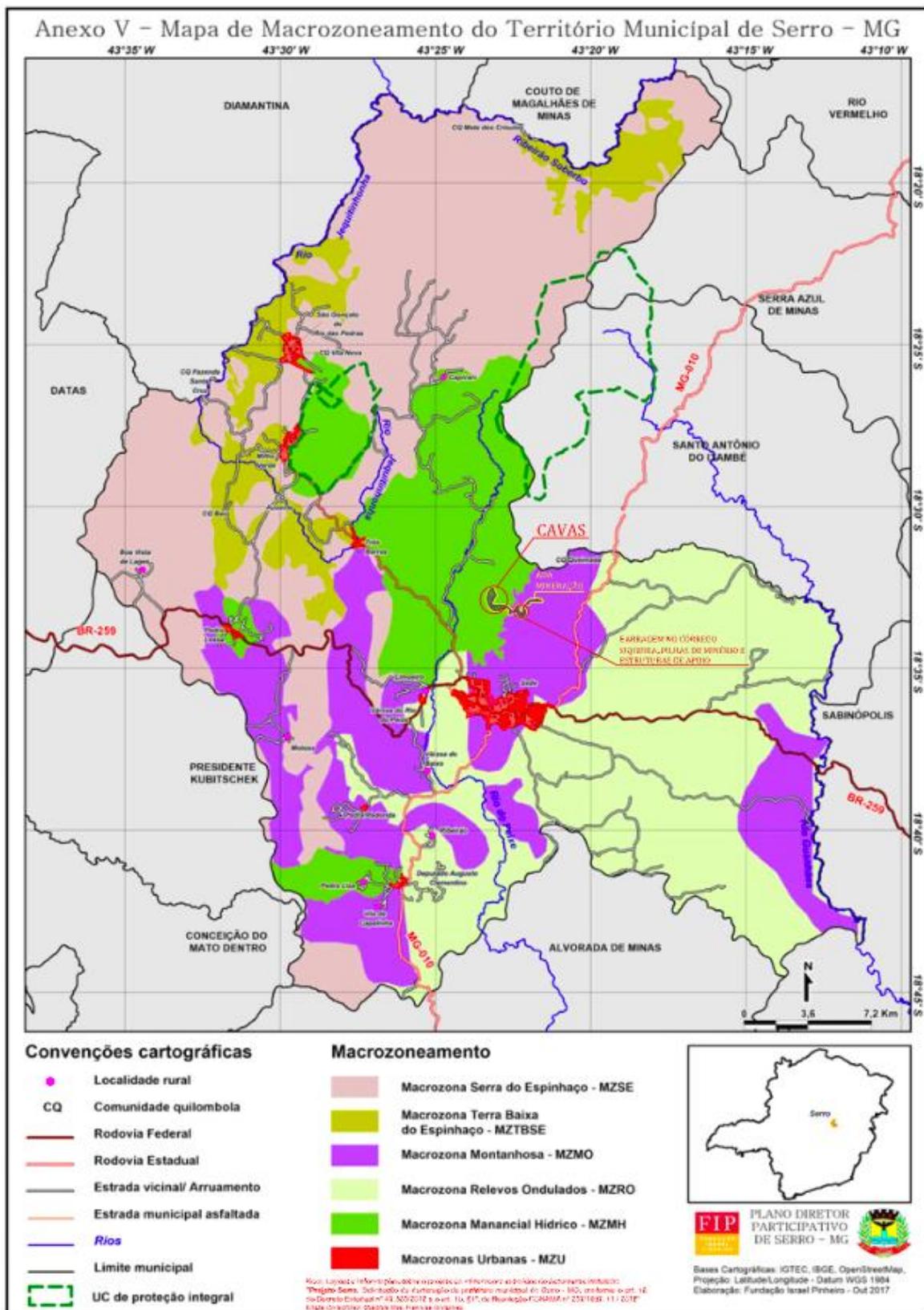
Pode-se afirmar, então, que o empreendimento minerário “Projeto Serro” é incompatível com o planejamento e ordenação territorial do município do Serro, especialmente com a proteção dos recursos hídricos e com o direito da população serrana de ter acesso à água.

Em outras palavras, a implantação de empreendimento minerário na área pretendida pela MINERAÇÃO HERCULANO coloca em risco o direito fundamental da população serrana de ter acesso à água.

O geógrafo Frederico Gonçalves¹¹ elaborou mapa com a projeção da área diretamente afetada (ADA) pelo empreendimento minerário “Projeto Serro” no macrozoneamento territorial constante no Anexo V da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG. Senão vejamos:

maior concentração de população do Município de Serro, abrangendo as seguintes microbacias hidrográficas: [...]. Parágrafo único. São diretrizes específicas para a Macrozona de Manancial Hídrico: IV – não permitir qualquer atividade mineradora ou extrativista nesta macrozona [...].^{SEPP}Art. 76. Não será permitida atividade de mineração, assim como implantação de indústrias, equipamentos de infraestrutura, de serviços e comércios, abertura de estradas e rodovias e atividades agroindustriais que alterem o atual uso do solo na Macrozona de Manancial Hídrico”.

¹¹ Frederico Augusto Alves Gonçalves é Doutorando em Geografia na Universidade Federal de Minas Gerais (2017 a 2020). Mestre em Geografia e Análise Ambiental (2013) pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal de Minas Gerais. Geógrafo (Bacharel licenciado - PUC/MG - 2005). Colabora com pesquisas arqueológicas no Museu de História Natural - UFMG desde 2007, dedica-se ao estudo dos ambientes cársticos, suas relações com sistemas geomorfológicos associados, presta consultoria de forma independente nas áreas de Geomorfologia, Espeleologia e compõe equipes em estudos Arqueológicos. Currículo lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8008285293185483>.





Ademais, o empreendimento minerário “Projeto Serro” está localizado a menos de 1 km de distância do território da comunidade quilombola de Queimadas. Em Ofício datado do dia 08 de outubro de 2015 e encaminhado ao CODEMA/SERRO, cuja cópia instrui a petição inicial deste mandado de injunção coletivo, a então titular dos direitos do empreendimento minerário “Projeto Serro” reconhece a existência da comunidade quilombola de Queimadas na Área de Influência Direta (AID) do Projeto Serro, nos seguintes termos:

[...] A comunidade quilombola de Queimadas está localizada na região do Vale do Jequitinhonha, próxima a divisa dos municípios de Serro e Santo Antônio do Itambé, e é a que se encontra mais próxima ao Projeto Serro, estando ao norte do mesmo.

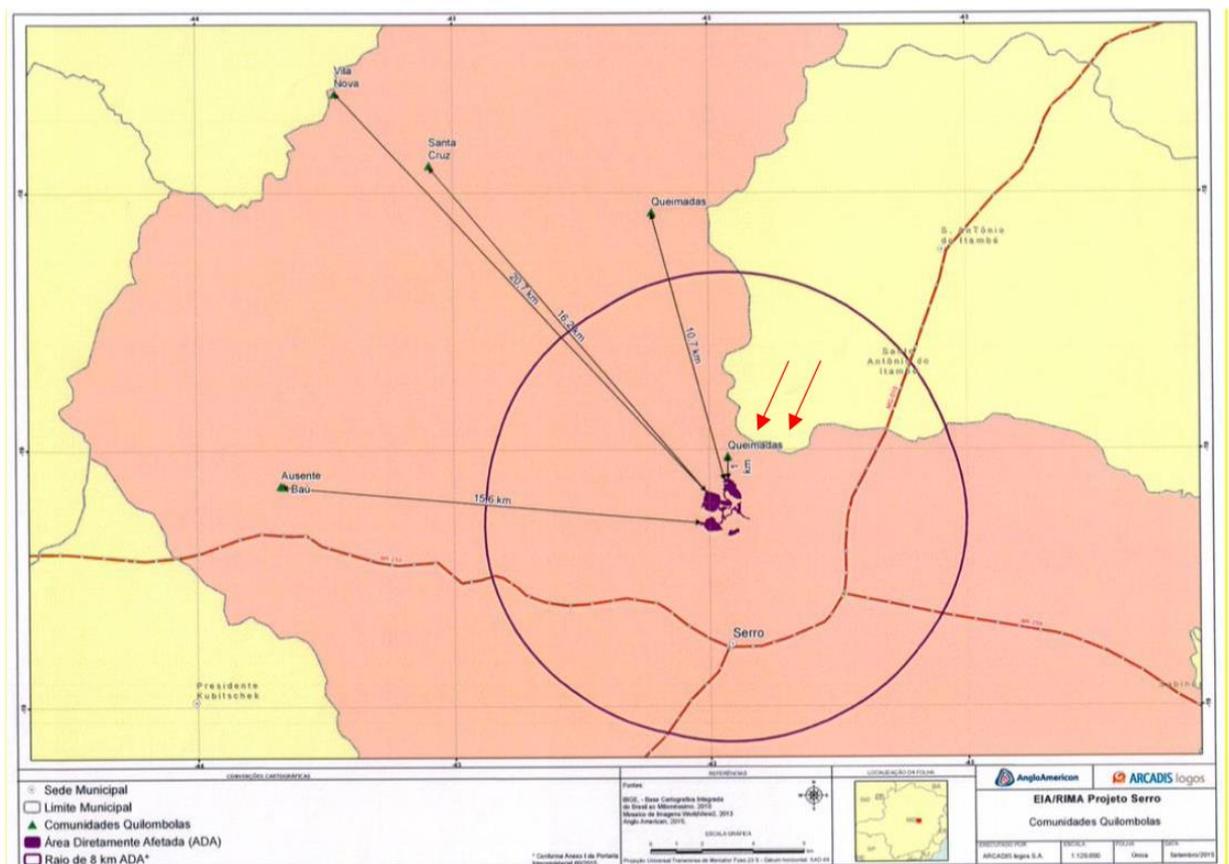
A comunidade se subdivide em cinco regiões (Cabeceira de Mumbuca, Córrego Cavalcante, Arraial de São José das Maravilhas e Córrego do Criminoso), e possui uma população de cerca de 250 pessoas distribuídas em aproximadamente 50 famílias, que trabalham em lavouras cultivando café, mandioca ou hortaliças.

De acordo com o levantamento preliminar fornecido pela prefeitura de Serro sobre a localização da Comunidade Queimadas, os núcleos identificados desta comunidade encontram-se a cerca de 1 e 11 km da ADA do empreendimento.

Assim, destaca-se que de acordo com as informações até o momento disponíveis, há evidências da presença de uma comunidade quilombola (ou parte dela) dentro do raio de 8 km do projeto, distância definida pela portaria interministerial 60/2015 como área de

influência de empreendimentos pontuais sobre comunidades tradicionais, fora da Amazônia Legal.

A proximidade entre o empreendimento minerário “Projeto Serro” e o território da comunidade quilombola de Queimadas pode ser visualizado no mapa abaixo reproduzido, que foi apresentado pela então titular dos direitos minerários do “Projeto Serro”, por meio de ofício encaminhado ao CODEMA/SERRO. Senão Vejamos:



Pode-se afirmar, então, que há prova inequívoca que a comunidade quilombola de Queimadas será afetada pelo empreendimento minerário



denominado “Projeto Serro”, na medida em que o próprio empreendedor já confessou tal circunstância fática perante órgão público integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

A Revisão do Plano Diretor do Município do Serro exige a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé dos órgãos representativos das comunidades quilombolas a serem diretamente afetadas pelo empreendimento minerário, nos termos do disposto no artigo 58, inciso IV, da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG¹².

É patente que o empreendimento minerário “Projeto Serro” é incompatível com o planejamento e ordenação territorial, construído democraticamente pela população serrana e com apoio técnico da Fundação Israel Pinheiro (FIP), ao longo do processo de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG.

Por isso, a MINERAÇÃO HERCULANO passou a oferecer vantagem econômica para o Município do Serro, com o intuito de paralisar e impedir a aprovação da Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro. Ou seja, a MINERAÇÃO HERCULANO concedia vantagem econômica à Prefeitura Municipal do Serro e exigia, em contrapartida, a não aprovação da Revisão do Plano Diretor que contraria seus interesses econômicos (espúrios), em detrimento da defesa dos direitos fundamentais da população serrana, especialmente o direito à segurança hídrica e o direito à consulta

¹² “Art. 58. A Política Municipal de Proteção e Valorização das Comunidades Quilombolas de Serro, referida no inciso VI do artigo 57 desta Lei, será implementada a partir das seguintes medidas, dentre outras: [...] consulta às comunidades quilombolas e suas instituições representativas, por meio de procedimentos adequados, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente, com a finalidade de obtenção do consentimento prévio, livre e informado, vedando-se a implantação de qualquer medida legislativa ou administrativa que não contem com a concordância das comunidades quilombolas diretamente afetadas”.



livre, prévia, informada e de boa-fé da comunidade quilombola de Queimadas.

A MINERAÇÃO HERCULANO concedeu vantagem econômica à Prefeitura Municipal do Serro por meio do patrocínio à realização da 32ª Festa do Queijo do Serro, no período de 13/11/2018 a 18/11/2018, na Praça João Pinheiro, bairro Centro, município do Serro.

No sítio da Prefeitura Municipal do Serro¹³, há matéria jornalística intitulada “Comunidade Serrana mantém brilho da Festa do Queijo”, publicada no dia 14/11/2018, às 09h24min, em que consta as seguintes informações:

Comunidade Serrana mantém o brilho da Festa do Queijo

O confisco do Governo do Estado dos repasses de recursos aos municípios, previstos em lei, **compromete** duramente as finanças do nosso município. Como tal, a Prefeitura Municipal de Serro decretará situação de calamidade financeira pelo prazo de 180 dias.

Todavia, a 32ª Festa do Queijo não será prejudicada graças à sensibilidade de parceiros, Herculano Mineração; Anglo American Mineração e Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, que nos permitiram manter a programação dessa festa, sem destinação de recursos financeiros por parte da Prefeitura Municipal.

A Festa do Queijo é um evento que atrai turistas, movimentando o comércio e traz riquezas para nosso município.

Convidamos a toda população para participar dessa tradicional festa que destaca nosso município no cenário regional e nacional.

Veja a programação e participe!



Colaboradores:

Prefeitura Municipal de Serro
Câmara Municipal de Serro
Cooperativa dos Produtores Rurais de Serro
Sistema FAEMG (Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais)
Emater-MG
APAQS – Associação dos Produtores Artesanais de Queijo do Serro
Associação Serrana Museu Regional Casa dos Ottoni
IPHAN Circuito dos Diamantes
AASER
SEBRAE
Banco do Nordeste
Conselho Municipal de Patrimônio

Patrocinadores:

Herculano Mineração
Anglo American Mineração
Fundo Municipal do Patrimônio Histórico

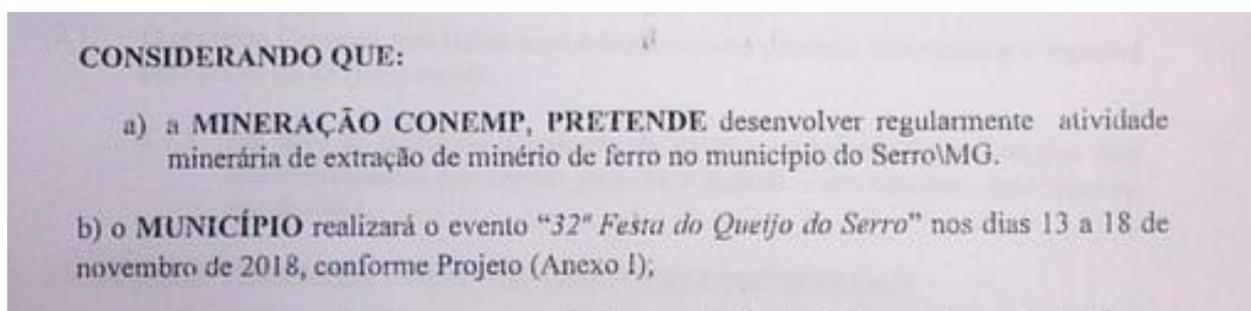
¹³<https://www.serro.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/1005/Comunidade-Serrana-mant%C3%A9m-o-brilho-da-Festa-do-Queijo>
Acesso em 26/12/2018, às 16:28 horas.



O contrato de patrocínio da 32ª Festa do Queijo de 2018 é a prova da concessão de vantagem econômica pela MINERAÇÃO HERCULANO à Prefeitura Municipal do Serro, para a não aprovação da Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG.

No contrato de patrocínio celebrado entre o Município do Serro e a MINERAÇÃO HERCULANO, consta, expressamente, que, em contrapartida ao patrocínio à “32ª Festa do Queijo do Serro”, seria expedida a declaração de conformidade de seu empreendimento minerário denominado “Projeto Serro”.

Pois, no tópico “considerando” inserido no contrato de patrocínio, consta, expressamente, que a MINERAÇÃO CONEMP LTDA (MINERAÇÃO HERCULANO) celebra o contrato para realizar seu interesse em implantar empreendimento minerário no município do Serro. Senão vejamos:



Ora, o tópico intitulado “*considerando*” é inserido no contrato para permitir que as partes contratantes declarem, explicitamente, os motivos que as levaram à celebração do contrato, deixando claro as suas reais intenções, aonde querem chegar com a contratação e – o mais importante de todos - qual a *affectio* que as levou a celebrarem um dado contrato – ou seja, qual foi a real declaração de vontade, expressa e manifestada livremente por quem quer contratar e o que, finalmente, as uniu.



Percebe-se, então, que o Município do Serro e a MINERAÇÃO HERCULANO celebraram contrato de patrocínio, com a intenção de estabelecer o proveito econômico ao ente federativo, como contrapartida para a emissão da declaração de conformidade à legislação de uso e ocupação do solo de empreendimento minerário “Projeto Serro. E, para isso, seria imprescindível a não aprovação da Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG.

Nesse mesmo contexto, a MINERAÇÃO HERCULANO prometeu destinar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a Casa de Caridade Santa Teresa (Hospital do Serro), que é mantida financeiramente pela Prefeitura Municipal do Serro/MG.

É digno de nota que o MINERAÇÃO HERCULANO jamais patrocinou qualquer atividade, evento ou empreendimento, na cidade do Serro até o ano de 2018. A MINERAÇÃO HERCULANO jamais apoio financeiramente qualquer entidade pública ou entidade privada filantrópica e sem fins lucrativos). A MINERAÇÃO HERCULANO passou a adotar uma “postura generosa” com a cidade do Serro apenas no momento em que apresentou requerimento administrativo para a obtenção da declaração de conformidade de seu empreendimento minerário.

O Poder Público Municipal passou a exercer suas competências políticas e administrativas com a finalidade de atender aos interesses espúrios e ilegais do MINERAÇÃO HERCULANO, em detrimento da efetivação dos direitos fundamentais da população serrana, especialmente do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, à segurança hídrica da população serrana e à proteção do patrimônio cultural e do modo de vida dos grupos étnicos constituidores da sociedade serrana.



O atual Prefeito do Município do Serro, Sr. Epaminondas Pires de Miranda, atua como verdadeiro representante comercial da MINERAÇÃO HERCULANO, exercendo suas competências políticas e administrativas para atender aos interesses econômicos da mineradora, ainda que isso signifique o desatendimento do interesse público e dos direitos fundamentais à vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à proteção dos modos de ser e viver das comunidades quilombolas, ao patrimônio cultural material constituído pelo conjunto arquitetônico e urbanístico da cidade do Serro, que é bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), dentre outros direitos fundamentais.

Em retribuição às vantagens econômicas concedidas pela MINERAÇÃO HERCULANO, a Revisão do Plano Diretor Participativo Município do Serro não foi sequer votada no Plenário da Câmara de Vereadores do Município do Serro. A Minuta do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro foi arquivada, sem qualquer discussão e deliberação no Plenário da Câmara de Vereadores, por meio da Portaria n.º 008, de 5 de janeiro de 2021, assinada pelo Presidente do órgão legislativo.

No procedimento judicial n.º 0671.19.001604-6, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) exige o pagamento de multa prevista do Termo de Compromisso firmado com o Município do Serro para a Revisão do Plano Diretor Participativo. E, na petição inicial, o MPMG descreve os motivos que levaram o Município do Serro a não realizar a Revisão do Plano Diretor, nos seguintes termos:

A Fundação Israel Pinheiro – FIPE, instituição especializada neste tipo de trabalho, foi contratada para os trabalhos de revisão da norma. A equipe multidisciplinar contratada trabalhou durante o ano de



2017 na atualização do Plano Diretor, e apresentou minuta de Projeto de Lei do Plano Diretor Participativa, que foi objeto de Audiência Pública em outubro daquele ano.

Após todos os procedimentos necessários, a minuta do Projeto de Lei foi aprovada pela população de Serro, bem como foi endossada pelo ente municipal com a emissão de atestado de capacidade técnica (fls. 187/188).

Contudo, apesar da aprovação da população local, a Câmara de Vereadores do Serro, supostamente alegou a necessidade de mais consultas públicas sobre o Plano Diretor em questão, estranhamente, na mesma ocasião em que a Herculano Mineração começou a dialogar com Vereadores e Conselheiros do CODEMA Municipal, visando obter a Declaração de Conformidade necessária para o Licenciamento Ambiental de seu empreendimento minerário.

As provas carreadas aos autos indicam que a empresa, de forma indireta, através de patrocínios de festas populares, vem trabalhando para que o Plano Diretor não seja aprovado, tendo em vista que este torna mais rígida a liberação de atividades de mineração no município, em especial, na área pretendida pela empresa que, coincidentemente, é a mesma que já foi objeto de Declaração de Não Conformidade para outra empresa do ramo.

Nesse diapasão, a Câmara de Vereadores, conforme já foi dito, devolveu a minuta do Projeto de Lei referente ao Plano Diretor do Município para a Prefeitura Municipal que, até o momento, permanece inerte em cumprir com sua obrigação legal e contratual, pois o TAC firmado colocou como cláusula a atualização INTEGRAL do Plano Diretor Participativo.



E, após impedir a Revisão do Plano Diretor Participativo, com prejuízo para o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania das comunidades quilombolas, o Município do Serro expediu a declaração de conformidade do empreendimento minerário “Projeto Serro”, atendendo aos interesses espúrios da MINERAÇÃO HERCULANO em detrimento dos direitos fundamentais da população serrana ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, à garantia de acesso à água, à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé das comunidades quilombolas que serão diretamente afetadas pelo empreendimento minerário.

1.4. DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DIRETOR VIGENTE SEM A REALIZAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA.

O Prefeito do Município do Serro, que atua, na verdade, como despachante comercial da MINERAÇÃO HERCULANO, se omite em enviar a Minuta do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, que foi aprovado pela população serrana em diversas audiências públicas realizadas pela Fundação Israel Pinheiro (FIP), no ano de 2017.

O Prefeito do Município do Serro desconsidera a construção popular do planejamento e ordenação territorial previstas na Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, por contrariar os interesses particulares e espúrios da MINERAÇÃO HERCULANO.

Além de não respeitar a vontade popular construída democraticamente ao longo do processo de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, o Prefeito do Serro vem encaminhando à Câmara de Vereadores diversos projetos de lei, sendo que alguns já foram aprovados em lei, para a alteração do



Plano Diretor do Município do Serro, sem a realização de audiência pública e/ou qualquer outra forma de consulta à população serrana.

Ou seja, o Prefeito do Serro comporta-se como um ditador que desconsidera a vontade popular e que impõe a sua vontade no planejamento e ordenação territorial do município do Serro. No período compreendido entre os anos de 2018 e 2020, foram promulgadas, sem qualquer participação popular ou validação em audiência pública, as seguintes leis que modificaram as diretrizes do macrozoneamento municipal: Lei Complementar Municipal n.º 190/2018, Lei Complementar Municipal n.º 191/2018, Lei Complementar n.º 199/2020.

Em 2021, o Prefeito do Município do Serro apresentou o Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 001, de 05 de fevereiro de 2021, que pretende alterar as regras do macrozoneamento municipal, sem a realização de consulta pública e sem a realização de audiência pública.

O processo de elaboração, ou de revisão, de Plano Diretor e legislação correlata deve ocorrer com ampla participação popular, por meio da promoção audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários seguimentos da comunidade, em estrita conformidade com o disposto no artigo 40, § 4º, do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001).

Por tudo o que foi acima exposto, a FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – N'GOLO e a ASSOCIAÇÃO COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ASSESSORIA POPULAR, neste ato parceira e assessoria do MOVIMENTO PELA SOBERANIA POPULAR NA MINERAÇÃO – MAM, ajuízam o presente mandado de injunção coletivo, com a finalidade de obter o reconhecimento judicial da mora legislativa do Município do Serro em promover a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro,

50

Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N'Golo
Rua Demétrio Ribeiro, n. 195, Vera Cruz, 30.285-680.

E-mail: federacaongolo@yahoo.com

(31) 3224-7659 / (31) 99533-3892



condenando-se o município do Serro na obrigação de aprovar o Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, elaborado pela Fundação Israel Pinheiro (FIP) e aprovado pela população serrana nas audiências públicas realizadas no ano de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei Federal n.º 13.300/2016.

Pleiteia-se a condenação do Município do Serro na obrigação de se abster de aprovar qualquer alteração no Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG (Lei Complementar Municipal n.º 075/2007), sem a existência de estudo técnico que ampare as modificações pretendidas e sem realização de audiência pública à população serrana, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001).

Pleiteia-se que seja determinado o respeito às diretrizes previstas na Macrozona de Manancial Hídrico – MZMH, previstas nos artigos 75 e 76 da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG, como medida apropriada para assegurar o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225 da CR/88) e do direito à água (artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.433/97), anulando-se toda e qualquer licença, autorização e/ou declaração de conformidade de empreendimentos poluidores localizados, no todo ou em parte, na Macrozona de Manancial Hídrico – MZMH, com base no disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.300/2016.

Pleiteia-se que seja determinado o respeito à Política Municipal de Proteção e Valorização das Comunidades Quilombolas de Serro, prevista no artigo 58 da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município do Serro/MG, como medida apropriada para o exercício dos direitos culturais previstos no artigo 216, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, anulando-se toda e qualquer licença, autorização e/ou



declaração de conformidade de empreendimentos poluidores que afetem diretamente comunidades quilombolas localizadas no Município do Serro, sem a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos órgãos representativos das comunidades quilombolas, com base no disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.300/2016.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO CABIMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO CONTRA OMISSÃO LEGISLATIVA DE REVISAR PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

O mandado de injunção coletivo é uma ação judicial de caráter constitucional, cuja finalidade consiste em superar a omissão legislativa de regulamentar o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, bem como as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, para se assegurar o efetivo exercício dos direitos e liberdade fundamentais por parte de seus titulares.

O mandado de injunção está previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seguintes termos:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

O constitucionalista Bernardo Gonçalves Bernardes explica a natureza jurídica e a finalidade do mandado de injunção nos seguintes termos:

Ação Constitucional de natureza civil e procedimento especial, que visa viabilizar o exercício de direitos,



liberdades constitucionais ou prerrogativas inerentes à nossa nacionalidade, soberania ou cidadania, que estão inviabilizados por falta de norma regulamentadora de normas constitucionais ou pela insuficiência de norma regulamentadora de norma constitucional.

[...]

O mandado de injunção, segundo abalizada doutrina, trabalha com duas grandes finalidades. São elas:

- 1) Viabilizar o exercício de direitos previstos na Constituição.**
- 2) Atacar a inércia do legislador ou a chamada síndrome de inefetividade dos Poderes Públicos em não complementar (regulamentar) a Constituição ou em complementar de forma insuficiente (insatisfatória) a Constituição.** (Curso de Direito Constitucional. Salvador: JusPODIVM, 2017, pp. 621/622).

No caso *sub judice*, o Município do Serro vem se omitindo em promover a Revisão do Plano Diretor Participativo e, com isso, inviabilizando o exercício do direito à cidade sustentável (artigo 182 da Constituição da República de 1988); do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à saúde qualidade de vida, especialmente a garantia do acesso à água da população serrana (artigo 225 da Constituição da República de 1988); e, o direito à proteção dos modos de criar, fazer e viver das comunidades quilombolas existentes no município do Serro (artigo 216, inciso II, da Constituição da República de 1988).

Pode-se afirmar, então, que é plenamente cabível a propositura de mandado de injunção para corrigir omissão do Município do Serro de promover a Revisão do Plano Diretor Participativo para assegurar o exercício do direito à cidade sustentável, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e o direito à preservação do modo de ser e viver das comunidades quilombolas.



2.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DE MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO.

As associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano possuem legitimidade para a propositura de mandado de injunção coletivo destinado a assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor de uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinado por grupo, classe ou categoria, desde que pertinentes às suas finalidades estatutárias.

O artigo 12, inciso III, da Lei Federal n.º 13.300/2016 dispõe que:

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

[...]

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

[...]

Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

A FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – N’GOLO e a ASSOCIAÇÃO COLETIVO MARGARIDA ALVES DE



ASSESSORIA POPULAR, que atua assessorando o MOVIMENTO PELA SOBERANIA POPULAR NA MINERAÇÃO – MAM, preenchem todos os requisitos legais exigidos para a caracterização de sua legitimidade processual para a propositura do mandado de injunção coletivo. Senão vejamos:

α) FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – N'GOLO.

A Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N'Golo (Federação N'Golo) foi criada no ano de 2005, com o intuito de promover a articulação política das comunidades quilombolas existentes no Estado de Minas Gerais, na luta pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos étnicos e territoriais, nas condições particulares existentes no Estado de Minas Gerais.

A Federação N'Golo é uma associação, sem fins lucrativos, que possui como objetivo a defesa dos direitos étnicos e territoriais das comunidades quilombolas existentes no Estado de Minas Gerais.

O artigo 2º do Estatuto Social da Federação N'Golo define seus objetivos sociais nos seguintes termos:

Artigo 2º. São objetivos da Federação:

- I. lutar com as comunidades remanescentes de quilombos de Minas Gerais para a implementação do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**
- II. contribuir com as comunidades quilombolas mineiras para o uso sustentável dos seus territórios, garantidores de suas reproduções física, social, econômica, educacional e cultural;**



III. contribuir para a defesa dos territórios ocupados pelas comunidades de quilombo do estado de Minas Gerais, em cujo espaço físico exercem seus modos de viver, fazer e criar;

[...]

VII. propor ações judiciais em defesa dos direitos dos quilombolas;

VIII. propor ações judiciais em defesa do meio ambiente dos territórios quilombolas;

[...]

XI. prestar assistência jurídica nas questões inerentes à defesa dos direitos raciais, fundiários, ambientais e de cidadania das comunidades quilombolas mineiras.

[...]

XIV. respeitar e fazer respeitar a autonomia e autodeterminação de cada comunidade quilombola, como forma de organização política e social, enquanto segmento social diferenciado.

Pode-se afirmar, então, que a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N'Golo possui legitimidade ativa para propor mandado de injunção coletivo na defesa dos direitos étnicos, culturais e territoriais das comunidades quilombolas existentes no município do Serro, na medida em que atende a todos os requisitos legais previstos no artigo 12, inciso III, Lei Federal n.º 13.300/2006.

A Federação N'Golo é associação constituída e em funcionamento há mais de 16 anos, sendo que o Estatuto Social da Federação N'Golo define como seus objetivos sociais a propositura de “ações judiciais em defesa dos direitos dos quilombolas” (artigo 2º, inciso VII, do Estatuto Social) e a propositura de “ações



judiciais em defesa do meio ambiente dos territórios quilombolas” (artigo 2º, inciso VIII, do Estatuto Social).

Em face de todo o exposto, requer-se o reconhecimento da legitimidade ativa da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N’Golo, para propor mandado de injunção coletivo na defesa dos direitos étnicos, culturais e territoriais das comunidades quilombolas existentes no município do Serro, na medida em que atende a todos os requisitos legais previstos no artigo 12, inciso III, Lei Federal n.º 13.300/2006.

b) ASSOCIAÇÃO COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ASSESSORIA POPULAR E MOVIMENTO PELA SOBERANIA POPULAR NA MINERAÇÃO – MAM.

A Associação Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, nos termos do art. 3º de seu Estatuto, se constitui como uma Assessoria Popular a coletivos, movimentos sociais e comunidades que estejam em consonância com seus objetivos, tais como alguns dos listados nos incisos:

Art. 3º - O CMA se constitui como uma Assessoria Popular, e tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, como as seguintes:

I – Defesa dos direitos humanos e fundamentais e promoção de ações diversas para sua efetivação;

II – Acompanhamento, assessoramento, aconselhamento e promoção da formação jurídica e política dos setores populares e organizados da sociedade;

(...)

XIII – Promoção dos direitos das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, com ações voltadas ao reconhecimento estatal de seus direitos, à



regularização da posse das terras que legitimamente ocupam, à garantia e incremento de suas atividades econômicas de subsistência e à defesa dos laços familiares e comunitários que unem seus integrantes;

XIV – Atuação pelos direitos das pessoas e coletividades atingidas por grandes empreendimentos;

(...)

XVI – Defesa da preservação do meio-ambiente, visando, dentre outras coisas, a melhoria das condições de saneamento, preservação da água, defesa da biodiversidade em todas as suas manifestações, e a promoção e defesa de ações de tratamento de resíduos sólidos pela reciclagem;

(...)

XVIII – Defesa do patrimônio público e social, do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, da ordem econômica e da livre concorrência;

Para promover seus objetivos, a Associação poderá, nos termos do inciso III, parágrafo único do art. 3º de seu Estatuto, *"III - Propor ações civis públicas em defesa de direitos difusos e coletivos, bem como outras ações judiciais e administrativas pertinentes, na defesa de seus/suas associados/as, do meio ambiente, da coletividade e de todos os direitos elencados no caput deste artigo;"*.

A representatividade e a legitimidade material da Requerente advêm da sua consistente trajetória como entidade que presta assessoria jurídica popular no campo dos direitos humanos em geral e, dentre várias outras, também na área de defesa de populações atingidas por grandes empreendimentos. A atuação do Coletivo Margarida Alves na defesa dos direitos humanos é reconhecida nacionalmente, tendo sido a requerente premiada na 21ª Edição do Prêmio Direitos Humanos (2015), do extinto Ministério das Mulheres, da Igualdade



Racial e dos Direitos Humanos, na categoria “Defensores de Direitos Humanos - Dorothy Stang”, ocasião em que o então presidente deste Supremo Tribunal Federal, Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, também foi premiado na categoria “Prevenção e Combate à Tortura”.

Enquanto assessoria popular a Associação promove parcerias e assessoria a diversos setores populares da sociedade como é o caso do Movimento pela Soberania Popular na Mineração - MAM que surgiu na Amazônia, mais especificamente, no estado do Pará, no ano de 2012. Sua criação foi fruto do encontro de inquietações de diversos atores espalhados pelo Brasil, que viam como urgente a construção de ações de enfrentamento e resistência, bem como de reflexões críticas ao modelo de mineração predominante no país.

A missão prioritária do MAM são: questionar o atual modelo de mineração; defender os interesses e direitos das populações atingidas por projetos de mineração; contribuir para a formulação de um novo modelo de mineração, tendo como princípio a soberania popular; assessorar comunidades impactadas por barragens de rejeitos; denunciar violações de Direitos Humanos provocadas pela mineração; e articular-se com outras organizações presentes no Brasil e em outros países que também questionam modelo hegemônico de mineração hoje empregado no sul global.

O MAM possui três grandes objetivos: organizar as populações atingidas pelos projetos de mineração para que elas possam lutar por seus direitos frente aos diversos impactos sociais, econômicos e ambientais provocados pelo setor; defender a existência de territórios livres de mineração; e construir, junto à sociedade, um novo modelo de mineração para o Brasil, que esteja voltado aos interesses nacionais e que respeite os Direitos Humanos e as vontades das comunidades situadas nos territórios onde estão ou se pretendem instalar projetos de mineração.



Hoje, o MAM se faz presente nos seguintes estados do Brasil: Tocantins, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Alagoas, Goiás e Distrito Federal, dando assim um status nacional para o movimento. A Coordenação Nacional do MAM é formada por representantes de cada um dos estados onde o movimento está articulado e foi definida durante o I Encontro Nacional deste, que aconteceu em 2018. A Secretaria Nacional do MAM, por sua vez, está localizada no município de Marabá, na região de Carajás (sudeste do Pará), onde se encontram os principais projetos de mineração da empresa Vale S.A. atualmente.

Em Minas Gerais, o MAM começou a ser construído em 2013. Neste estado, o movimento assessora comunidades impactadas, por exemplo: pelo Projeto Minas-Rio, da mineradora Anglo American, no município de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas; pelo projeto de extração de ouro da empresa canadense Yamana Gold, em Porteirinha; pela atuação da Vale S.A. e da sul-africana Anglo Gold Ashanti na região da Serra do Caraça (municípios de Catas Altas, Barão de Cocais e Santa Bárbara); pelos projetos de extração de bauxita e magnetita, respectivamente, da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e da empresa Zona da Mata Mineração (ZMM); entre outros casos.

Nos municípios de Serro e Santo Antônio do Itambé, o MAM atua desde 2017 no assessoramento de famílias moradoras de comunidades em conflito com o Projeto Serro, da empresa Herculano Mineração (CONEMP), na busca pela garantia de direitos e da participação popular no processo de deliberação acerca do empreendimento.

Em face de todo o exposto, requer-se o reconhecimento da legitimidade ativa da Associação Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular neste ato parceira e assessoria do Movimento pela Soberania Popular na Mineração – MAM, para propor mandado de injunção coletivo na defesa dos direitos ao meio



ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da população serrana, na medida em que atende a todos os requisitos legais previstos no artigo 12, inciso III, Lei Federal n.º 13.300/2006.

2.3. DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE SUSTENTÁVEL PREVISTO NO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

A cidade sustentável é um direito transindividual, de titularidade de todas as pessoas que vivem no território municipal, e que consiste na produção social do espaço para o desenvolvimento das diversas atividades humanas, com vistas a assegurar o bem-viver de todas pessoas, grupos étnicos e identitários e classes sociais. O bem viver exige a ordenação territorial do espaço urbano e rural para proporcionar a qualidade de vida e o bem-estar a todos os habitantes da cidade, o acesso aos serviços públicos e aos bens da natureza, a fruição igualitária das oportunidades proporcionadas pelo convívio social e a efetivação de todos os direitos fundamentais dos habitantes da cidade.

A cidade sustentável está estruturada no planejamento e ordenação do desenvolvimento físico, econômico e social do território municipal, por meio da definição das atividades humanas que serão permitidas/proibidas em cada parte do território municipal, de acordo com as características naturais dos espaços geográficos constitutivos do território municipal e com os interesses dos diferentes grupos e classes constitutivos da sociedade.

O planejamento e a ordenação territorial devem ser feitos com vistas a proporcionar o bem-estar da comunidade local e a permitir que cada pessoa, individual ou coletivamente considerada, tenha um espaço social apropriado para o desenvolvimento de suas formas de viver, fazer, criar, e sentir.



Do ponto de vista físico, o Plano Diretor deve ordenar a utilização do solo municipal, considerando o território do município como um todo (art. 40, § 2º, do Estatuto da Cidade). Isto significa que o planejamento municipal deve ser feito sobre o território global do município, tanto da área urbana quanto da rural.

Fazer planejamento territorial é definir o melhor modo de ocupar o território de um município, prevendo os espaços geográficos aonde serão realizadas as mais diferentes atividades humanas, e todas as formas de uso do espaço, presentes e futuros. Da mesma forma, o planejamento territorial implica na proibição da implantação de atividades humanas em determinados locais, em virtude dos danos e prejuízos coletivos que podem ser produzidos

Na ordenação territorial, o Município deve se preocupar em assegurar, a todas as pessoas, grupos étnicos e identitários e classes sociais, os espaços geográficos apropriados ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, culturais, sociais e políticas, com vistas a uma melhoria constante do bem-estar de toda a população.

O direito à cidade sustentável está previsto no artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O Plano Diretor, bem como sua revisão periódica para o acompanhamento da dinâmica da vida social, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes e consiste no instrumento básico de planejamento ordenação territorial para a efetivação do direito constitucional à cidade sustentável.

A omissão do Poder Público Municipal em instituir o Plano Diretor, bem como em revisá-los periodicamente a cada dez anos¹⁴, constituiu omissão legislativa que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, especialmente o direito à cidade sustentável previsto no artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No caso *sub judice*, a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro foi construída pela Fundação Israel Pinheiro, com o apoio de uma equipe técnica multidisciplinar e com a realização de consultas e audiências públicas para assegurar a efetiva participação popular.

A Minuta do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro foi aprovada em Audiência Pública, realizada no dia

¹⁴ O artigo 40 do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001) dispõe que: “Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. § 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo. § 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos”.



26 de setembro de 2017, expressando, assim, a vontade popular no planejamento e ordenação do território do Município do Serro.

Contudo, o Município do Serro vem se omitindo em promover a discussão, votação e aprovação do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor, inviabilizando, assim, o exercício do direito constitucional à cidade sustentável, prevista no artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por parte de toda a população serrana.

Diante de todo o que foi exposto, o presente mandado de injunção coletivo foi ajuizado com a finalidade de obter o reconhecimento judicial da mora legislativa do Município do Serro em promover a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, condenando-se o município do Serro na obrigação de aprovar o Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, elaborado pela Fundação Israel Pinheiro (FIP) e aprovado pela população serrana nas audiências públicas realizadas no ano de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei Federal n.º 13.300/2016.

2.4. DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E ESSENCIAL À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA PREVISTO NO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida é direito transindividual e indivisível, de titularidade de todas as pessoas que dependem do acesso aos bens ambientais para a manutenção de todas as formas de vida existentes no planeta, inclusive a vida humana.

O crescimento das atividades econômicas na sociedade industrial moderna e global, que se baseia, dentre outros fatores, no avanço do



conhecimento científico (e de sua dimensão tecnológica) e que são experimentados pela humanidade com uma intensidade sem precedentes a partir do final do século XIX e início do século XX, provocaram grandes transformações na natureza e na sociedade, com impactos relevantes nas condições ambientais que regem a vida no planeta e, conseqüentemente, na qualidade de vida de todas as pessoas.

As atividades econômicas industriais podem causar significativas modificações em ecossistemas, com transformações adversas nas condições ambientais e, conseqüentemente, com danos ambientais que tornem inviável e continuidade da vida no planeta, inclusive a vida humana.

Torna-se, então, imprescindível a construção de uma ética universal destinada a justificar a regulação das atividades humanas com vistas a assegurar a proteção do meio ambiente e dos bens ambientais indispensáveis à continuidade da vida no planeta, em todas as suas formas, inclusive a vida humana.

As atividades humanas devem ser reguladas de acordo com princípios que viabilizem a produção e reprodução da vida da comunidade (num nível ecológico-econômico, em sentido amplo) e que sejam aceitos por todos os possíveis afetados por seu seguimento generalizado, na condição de participantes de discursos racionais, por representarem a respeito e promoção do interesse simétrico de todas as pessoas, grupos étnicos e classes¹⁵.

¹⁵ A ética da libertação, formulada por Enrique Dussel, representa uma tentativa de construção de uma eticidade apropriada para a julgamento da “bondade” ou “correção” de um sistema social, de uma instituição ou de uma ação humana. A “bondade” ou “correção” é aferida com respeito a três critérios construídos pela ética da libertação, quais sejam: “a) Em primeiro lugar, realiza o *componente material* (o princípio ético respectivo) da verdade prática, a.1) reproduzindo e desenvolvendo a vida do sujeito, comunitariamente, com pretensão de verdade prática universal; a.2) sempre numa determinada cultura (cumprindo as exigências de uma “vida boa” e dos “valores”, [...] a partir da compreensão do ser (o fundamento ontológico do seu ‘mundo’ histórico),



O filósofo Karl-Otto Apel sustenta a necessidade de uma ética preocupada em orientar as atividades humanas para a proteção do meio ambiente e a preservação dos bens ambientais indispensáveis à continuidade da vida no planeta. Afirma o filósofo alemão que:

Hoje em dia, as consequências tecnológicas da ciência proporcionaram um tal escopo e uma tal alcance às ações e omissões humanas, que já não é mais possível contentar-se com normas morais que regulem a convivência humana em pequenos grupos e que releguem as relações entre os grupos à luta pela existência, em sentido darwiniano [...].

O aspecto eticamente relevante desse fenômeno fica claríssimo quando se considera o risco da ação, qual seja a ameaça da vida humana. Se até pouco tempo se podia interpretar a guerra como um instrumento de seleção biológica e, entre outras coisas, de expansão da raça humana no espaço – por meio da expulsão dos mais fracos para regiões ainda inabitadas –, com a invenção da bomba atômica essa concepção ficou completamente ultrapassada: desde então o risco de extermínio das ações bélicas não está mais restrito ao microcampo e ao mesocampo de efeitos possíveis, mas passou a ameaçar a existência da humanidade como um todo. **Hoje, no entanto, o mesmo se dá com os efeitos diretos e colaterais da técnica industrial como um todo. Nos últimos anos isso ficou patente para nós através da descoberta da poluição progressiva do meio ambiente. Essa problemática ecológica dos efeitos colaterais da civilização técnica levantou, entre outras, a questão quanto à necessidade de se revisar radicalmente o pensamento**

num estado de felicidade subjetiva (que inclui todo o aparato da vida afetivo-pulsional do sujeito, com pretensão de retidão; b) Em segundo lugar, realiza o *componente formal* (o princípio moral respectivo) de validade intersubjetiva, b.1) cumprindo o argumentativamente acordado em simetria comunitária, com pretensão de validade pública; b.2) e igualmente acordado pela própria consciência ética monológica responsável com validade pessoal; c) Em terceiro lugar, realiza o *componente de factibilidade* (o princípio instrumental respectivo), c.1) considerando calculadamente com racionalidade instrumental as condições empírica, tecnológica, econômica, etc., de possibilidade *a priori* demarcadas dentro das exigências éticas, com convicção e pretensão de sinceridade ou de reta intenção; c.2) e simultaneamente analisando as possíveis consequências *a posteriori* (com consciência de que a longo prazo todo ato é um componente em último termo da própria história mundial), com pretensão honesta de responsabilidade” (Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2012, pp. 281/282).

66



desenvolvimentista econômico-tecnológico dos estados industriais concorrentes, se é que ainda se pode ter sucesso na salvação da ecosfera humana.

Esses poucos indícios devem bastar para deixar claro que os resultados da ciência para a humanidade representam um desafio moral. A civilização tecnocientífica confrontou todos os povos, raças e culturas com uma problemática ética, comum, sem levar em conta suas tradições morais relativas à cultura e específicas a cada grupo. Pela primeira vez na história do gênero humano, os seres humanos foram postos, na prática, diante da tarefa de assumir a responsabilidade solidária pelos efeitos de suas ações em um parâmetro que envolve todo o planeta (APEL, Karl-Otto. Transformação da filosofia II: o *a priori* da comunidade de comunicação. São Paulo: Edições Loyola, 2000, pp. 409/410 – grifos nossos).

A construção de uma ética universal de proteção do meio ambiente teve início em 1972, por meio da Conferência de Estocolmo promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU). A Declaração de Estocolmo¹⁶ reconhece que o homem é “portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras” (*princípio 1*). **A Declaração de Estocolmo reconhece, ainda, que deve ser realizado um planejamento adequado e integrado, com ordenamento mais racional, para a preservação do ar, da água, do solo, da flora, da fauna e dos ecossistemas naturais (princípios 2 e 13), valorizando-se a planificação dos agrupamentos humanos e da urbanização, a maximização e a repartição dos benefícios sociais, econômicas e ambientais.**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assimilou a ética universal de proteção do meio ambiente, elevando o meio ambiente

¹⁶ A Declaração de Estocolmo da ONU está disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>.



ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida à condição de direito fundamental pertencente a todas as pessoas, na medida em que a continuidade da vida depende da própria preservação do meio ambiente e do acesso aos bens da natureza.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida é previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Os bens da natureza são definidos constitucionalmente como bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida. E, por isso, o direito ao meio ambiente equilibrado pertence a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida possui *status* de direito humano fundamental, reconhecido formalmente na Constituição da República de 1988. Nesse sentido, o jurista Paulo de Bessa Antunes justifica a proteção do meio ambiente como direito humano fundamental, nos seguintes termos:

No regime constitucional brasileiro, o próprio *caput* do artigo 225 da Constituição Federal impõe a conclusão de que o DA (Direito Ambiental) é um dos direitos humanos fundamentais. Assim é porque o MA (Meio Ambiente) é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Isto faz com que o meio



ambiente e os bens ambientais integrem-se à categoria jurídica da *res comune omnium*. Daí decorre que os bens ambientais – estejam submetidos ao domínio público ou privado – são considerados *interesse comum*. Observe-se que a função social da propriedade passa a ter como um de seus condicionantes o respeito aos valores ambientais. Propriedade que não é utilizada de maneira ambientalmente sadia não cumpre a sua função social, seja ela pública ou privada.

Não bastassem os argumentos acima expendidos, é de ser ver que o próprio artigo 5º da Lei Fundamental faz menção expressa ao MA, conforme deixa claro o teor do inciso LXXIII, vejamos:

“Art. 5º, LXXIII – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovado má-fé, isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Desta forma, confirma-se, no direito positivo, a construção teórica que vem sendo elaborada pela doutrina jurídica mais moderna e autorizada.

Como é elementar, o artigo 5º da Constituição Federal cuida dos direitos e garantias fundamentais. Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano. (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 19/20).

Não basta o reconhecimento formal do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. É imprescindível, também, a previsão de medidas legais para se assegurar a efetividade do direito reconhecido formalmente.



E, nesta temática, a ordem constitucional vigente atribui ao Poder Público o dever-poder de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, mediante o condicionamento das atividades humanas pelos instrumentos legais previstos na Política Nacional do Meio Ambiente, tais como: estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, de zoneamento ambiental, avaliação de impactos ambientais, licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, criação de espaços territoriais especialmente protegidos, dentre outros.

Nesse sentido, o artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 225. [omissis].

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É oportuno destacar que a ordem constitucional vigente atribui, como competência comum legislativa¹⁷ e administrativa¹⁸ da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o dever-poder de promover a preservação e proteção do meio ambiente. Ou seja, todos os entes federativos devem atuar, por meio dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, para a efetivação do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a proteção do meio ambiente deve ser realizada por meio do zoneamento

¹⁷ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”

¹⁸ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”



econômico-ecológico para a definição de quais atividades humanas podem ser realizadas nos diferentes espaços geográficos constitutivos de um território ¹⁹.

O zoneamento econômico-ecológico pode ser entendido como a atividade de planejamento e ordenação de um território com a finalidade de “dividir o território em parcelas nas quais se autorizam determinadas atividades ou interdita-se, de modo absoluto ou relativo, o exercício de outras atividades” (MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 239).

O zoneamento econômico-ecológico deve ser promovido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em virtude da competência constitucional comum de promover a proteção do meio ambiente.

A União possui o dever-poder de promover o zoneamento ambiental nacional e regionais em relação aos biomas brasileiros (Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas, Caatinga e Pantanal) e territórios abrangidos por planos e projetos prioritários do Governo Federal (MacroZEE da região Centro-Oeste e da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco).

Os Estados possuem o dever-poder de promover o zoneamento ambiental de âmbito estadual, com a delimitação de zonas ambientais e atribuição de usos e atividades compatíveis segundo as características (potencialidades e restrições) de cada uma delas.

Os Municípios possuem o dever-poder de promover o zoneamento territorial do município, definindo, dentre outras questões, as atividades que podem/não podem ser instaladas nas parcelas do território municipal. O

¹⁹ A Política Nacional do Meio Ambiente é definida pela Lei Federal n.º 6.938/81, cujo artigo 9º, inciso II, dispõe que: “Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] II - o zoneamento ambiental”.



zoneamento econômico-ecológico é promovido pelos Municípios, principalmente, por meio do Plano Diretor, cuja função consiste em realizar o zoneamento econômico-ecológico de todo o território municipal, tanto da área urbana quanto da área rural (art. 40, § 2º, do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001).

Nesse sentido, o jurista Paulo Affonso Leme Machado explica que o zoneamento municipal (zoneamento econômico-ecológico):

As diversas partes do território urbano são destinadas funcional e racionalmente a determinadas ocupações. Como acentua Le Corbusier, “o zoneamento é uma operação feita no plano da cidade com o fim de atribuir a cada função e a cada indivíduo seu justo lugar. Tem por base a discriminação necessária entre as diversas atividades humanas reclamando cada uma um espaço particular...”.

O desenvolvimento urbano merece ser redimensionado, devendo partir especialmente de dois pontos: “o homem visto concretamente como membro de uma comunidade local e o território na sua realidade de ambiente ecológico, redescobrimo-se nele seus valores específicos, promovendo-o, além de utilizá-lo”.

O bem-estar da população, principalmente no concernente à sua saúde, tranquilidade, trabalho adequado, segurança, lazer e cultura dos valores espirituais, é o fim primacial da divisão de uma cidade em zonas [...].

A CF/1988, em seu art. 182, § 1º, passou a obrigar os Municípios com mais de vinte mil habitantes a terem plano diretor. O texto constitucional não menciona expressamente que esse plano tenha que conter o zoneamento da cidade, mas implicitamente pode admitir que o zoneamento está contido na “ordenação da cidade” (art. 182, § 2º), que deve visar o “pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade” (art. 182, *caput*). Inventariar e diagnosticar qual a vocação ecológica das diferentes áreas ou espaços de uma cidade, quais os seus



usos e quais as limitações ao uso desses espaços será o mínimo que um plano diretor deverá conter. (MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 240/241 e p. 245).

No caso *sub judice*, a equipe técnica da Fundação Israel Pinheiro (FIP) construiu o macrozoneamento do território do Município do Serro, levando em consideração as características naturais de cada parte constitutiva do território municipal e as reivindicações e demandas apresentadas pela população serrana.

Nesse contexto, foram identificadas as áreas de recarga hídrica das bacias hidrográficas utilizadas para o abastecimento de água da população serrana, tanto daqueles que vivem na zona rural quanto daqueles que vivem na zona urbana. As áreas de recarga hídrica foram incluídas na Macrozona de Manancial Hídrico – MZMH e estabelecida a proibição de instalação de atividades potencialmente poluidoras, inclusive atividades de extração de substâncias minerais, com o intuito de assegurar a disponibilidade hídrica para a população serrana.

A água é bem da natureza, indispensável para a continuidade da vida em todas as suas formas, inclusive a vida humana. A efetividade do direito da população serrana de ter acesso à água fica condicionada à preservação das áreas de recarga hídrica dos rios e cursos d'água que são utilizados para abastecimento da população localizada na zona urbana e na zona rura..

A omissão do Município do Serro, consistente em se recusar a promover a Revisão de seu Plano Diretor, inviabiliza a população serrana de exercer seu direito humano fundamental de acesso à água, que é um bem da natureza indispensável à continuidade da vida na região do Serro. A



omissão legislativa do Município do Serro inviabiliza que a população serrana possa exercer o direito constitucional previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Lei Federal n.º 13.300/2016 reconhece que, na hipótese de omissão legislativa prejudicar o exercício de direitos constitucionais, o Poder Judiciário possui competência para estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas violadas pela omissão legislativa.

Nesse sentido, o artigo 8º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.300/2016 dispõe que:

Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:

[...]

II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

Diante de todo o exposto e visando assegurar a efetividade do direito humano fundamental de acesso à água por parte da população serrana, pleiteia-se que seja determinado o respeito às diretrizes previstas na Macrozona de Manancial Hídrico – MZMH, previstas nos artigos 75 e 76 da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG, como medida apropriada para assegurar o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225 da CR/88) e do direito à água (artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.433/97),



anulando-se toda e qualquer licença, autorização e/ou declaração de conformidade de empreendimentos poluidores localizados, no todo ou em parte, na Macrozona de Manancial Hídrico – MZMH, com base no disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.300/2016.

2.5. DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DO MODO DE SER E VIDA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS PREVISTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

A sociedade moderna/colonial se constituiu ao longo de um processo histórico-social, iniciado no ano de 1492 e que se desenvolve no sentido de integrar diversos territórios e civilizações, e, assim, regular a vida das pessoas, para a promoção, contínua e ininterrupta, da expansão e acumulação ilimitada do capital.^[1]

O capital deve ser entendido, então, como uma forma de relação social que se tornou hegemônica na sociedade moderna/colonial e que reduz toda a vida humana à função de promover a acumulação do capital. Ou seja, as relações humanas são reguladas com o objetivo de propiciar a máxima expansão e acumulação do capital, ainda que isso promova as formas mais brutais de controle da vida e dos corpos das pessoas, de negação das liberdades básicas e das identidades étnicas e tradições culturais incompatíveis com a expansão/acumulação do capital, de destruição das condições ambientais que propiciam a continuidade da vida neste planeta e de exclusão e marginalização da maior parte da população mundial do acesso aos bens e oportunidades imprescindíveis para uma vida digna de acordo com a concepção de vida boa adotada por cada grupo étnico constituinte da sociedade moderna/colonial.



A sociedade moderna/colonial (burguesa/capitalista) está baseada na ideia de que civilização europeia é superior a todas as outras civilizações e que, por isso, é justificável a imposição do modo de ser e viver moderno aos outros povos, ainda que se tenha que recorrer à violência e à brutalidade contra os povos e grupos étnicos que não desejam ser assimilados à dinâmica do capital. Da premissa anterior, segue-se que os povos não europeus (indígenas e africanos) são entendidos como “bárbaros”, “primitivos” e, assim, justificar-se-ia a sua assimilação na sociedade moderna/colonial, ainda que seja necessário o uso da violência.

Os povos indígenas e os povos de matriz africana têm negado o reconhecimento do direito de serem quem são e de manterem a sua forma de vida de acordo com suas tradições culturais, sendo, na maioria dos casos, compelidos a se integrar na sociedade moderna/colonial nas posições e funções mais subalternas. Ao serem assimilados na sociedade moderna/colonial, “índios” e “negros” adquirem a identidade de “mestiços” e são assimilados nas posições sociais, econômicas e políticas de subalternidade.

A raça se torna, então, o critério social determinante para o reconhecimento/negação de direitos e liberdades e para o acesso aos recursos e oportunidades sociais, operando, ainda que de modo invisível e inconsciente, nas dinâmicas das instituições básicas da sociedade moderna/colonial.^[1] A colonização portuguesa representa a implantação das estruturas básicas da sociedade colonial/moderna no espaço geográfico atualmente denominado Brasil, submetendo as riquezas naturais e as civilizações existentes no momento da conquista à lógica da acumulação incessante do capital.

A ordem social brasileira foi constituída, então, com a finalidade de proporcionar a acumulação de capital por meio da produção de bens agrícolas (açúcar, algodão, tabaco, café, dentre outros) e da extração de metais e pedras



preciosas (ouro e diamante, dentre outros). Os bens econômicos produzidos na colônia eram destinados às metrópoles europeias, que, por sua vez, forneciam produtos manufaturados para atendimento das demandas da colônia. Instaurasse, assim, um fluxo de capital que extrai a riqueza dos territórios coloniais para concentrá-la nas metrópoles europeias.

Na América portuguesa, a produção econômica se baseava no trabalho escravo, que, ao longo da colonização, foi exercido, de forma preponderante, mas não exclusiva, por africanos trazidos forçosamente ao continente americano, por meio de um sofisticado e lucrativo tráfico de escravos. O tráfico negreiro propiciava, ao mesmo tempo, o fornecimento da mão-de-obra necessária ao funcionamento das companhias mercantis e a formação de fortunas para aqueles que controlavam o tráfico de escravos provenientes da África.

O tráfico negreiro não trouxe, apenas, mão-de-obra escravizada para servir nas empresas mercantilistas da monocultura agrícola e da mineração de metais preciosos, destinados à satisfação do mercado europeu. Trouxe, na verdade, pessoas, que, como tais, possuíam seus próprios sistemas de representação do mundo, constituído por suas religiosidades, manifestações artísticas, saberes éticos e técnicos, práticas econômicas, dentre outros.

Os africanos escravizados reconstruíram, na América, seus modos de ser, viver, sentir, produzir e criar, adaptando-os à ordem social encontrada na vida colonial e perpetuando-os ao longo de toda a existência da civilização constituída na América.^{[1][2]}

O modo de ser das comunidades negras, que foram se originando ao longo de todo o processo de formação da sociedade brasileira, foi posto na ilegalidade, excluindo-as, também, do acesso à terra e dos demais bens sociais imprescindíveis ao desenvolvimento humano, em seus diversificados modos de



ser. Com a abolição da escravidão legal, a aquisição da liberdade formal do direito burguês foi acompanhada pela subalternização das comunidades negras em todos os aspectos da vida social, não havendo espaço para o desenvolvimento dos diversos modos de ser que nos foram transmitidos pelos povos africanos aqui introduzidos.

A instauração do processo constituinte em 1987, cujo resultado final foi a aprovação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promoveu uma ampla mobilização política do movimento negro, na luta pelo reconhecimento de direitos que propiciassem a superação da subalternização do negro e a proteção de seus diversos modos de ser e viver.^[1]

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) reconheceu, formalmente, as comunidades quilombolas como novos sujeitos coletivos de direitos, que, por meio da apropriação coletiva de um território, mantêm organização social própria e reproduzem os modos de ser e viver de origem africana, com a vivência de suas religiosidades, de suas manifestações estéticas, com suas danças e músicas, de seus valores éticos, de suas práticas econômicas etc.

As comunidades quilombolas, como novos sujeitos coletivos de direitos, devem ser entendidas como grupos étnico-raciais, que se reconhecem como tais a partir do realce de traços culturais de origem africana, cuja construção se dá pela rememoração coletiva de uma origem comum relacionada à resistência contra a opressão historicamente sofrida pela escravidão. O grupo étnico é a origem e fundamento de uma nova forma de vida, na qual a organização social, a ocupação de territórios e a utilização de recursos naturais ocorrem de modo a assegurar a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica do grupo, por meio da aplicação de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.



A partir da promulgação da CR/88, foram reconhecidos novos direitos étnicos e territoriais às comunidades quilombolas, com a finalidade de superar as relações de colonialidade que regulam as relações sociais, políticas, econômicas e culturais na sociedade colonial/moderna brasileira.

O artigo 216, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

II - os modos de criar, fazer e viver.

O dispositivo constitucional acima transcrito reconhece, formalmente, que o modo de ser e viver das comunidades quilombolas é integrante do patrimônio cultural brasileiro e, por isso, deve ser protegido pelo Estado brasileiro.

Em outras palavras, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem o dever-poder de instituir políticas de apoio, valorização e proteção aos modos de ser e viver das mais de 5.000 comunidades quilombolas existentes no território nacional.

No caso *sub judice*, a equipe técnica da Fundação Israel Pinheiro (FIP) construiu a Política Municipal de Proteção e Valorização das Comunidades Quilombolas de Serro, com a finalidade de prever as políticas públicas a serem realizadas pelo Município do Serro para a proteção dos



modos de ser e viver das comunidades quilombolas existentes no território municipal.

A Política Municipal de Proteção e Valorização das Comunidades Quilombolas de Serro está prevista no artigo 58 da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município do Serro/MG, aprovada em inúmeras audiências públicas e encaminhada pela FIP para a Prefeitura Municipal do Serro.

O Município do Serro possui, atualmente, 6 comunidades quilombolas já certificadas pela Fundação Cultural Palmares (FCP), quais sejam: comunidade quilombola do Baú; comunidade quilombola do Ausente; comunidade quilombola de Vila Nova; comunidade quilombola de Queimadas; comunidade quilombola de Santa Cruz; e, comunidade quilombola de Capivari. Há, ainda, inúmeras outras comunidades negras, rurais e urbanas, que podem se autoatribuir a identidade quilombola a qualquer momento.

O processo histórico de formação do atual Município do Serro está baseado na exploração do ouro e diamante no século XVIII, que utilizou mão-de-obra de pessoas negras escravizadas trazidas compulsoriamente da África para a região da Serra do Espinhaço. As comunidades quilombolas são responsáveis pela produção de toda a riqueza que viabilizou a construção da ordem social hoje existente no município do Serro.

As comunidades quilombolas possuem o direito de manter a sua forma de ser e viver, por meio de políticas públicas a serem realizadas pelo Município do Serro para a preservação da cultura e de seus traços



diacríticos originados dos diversos povos africanos trazidos ao atual território municipal.

A omissão do Município do Serro, consistente em se recusar a promover a Revisão de seu Plano Diretor, inviabiliza que as comunidades quilombolas possam exercer seus direitos culturais previstos no artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Lei Federal n.º 13.300/2016 reconhece que, na hipótese de omissão legislativa prejudicar o exercício de direitos constitucionais, o Poder Judiciário possui competência para estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas violadas pela omissão legislativa.

Nesse sentido, o artigo 8º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.300/2016 dispõe que:

Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:

[...]

II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

Diante de todo o exposto e visando assegurar a efetividade do direito humano fundamental de proteção ao modo de ser e viver das comunidades quilombolas, previsto no artigo 216 da Constituição da República de 1988, pleiteia-se que seja determinado o respeito à Política Municipal de Proteção e



Valorização das Comunidades Quilombolas de Serro, prevista no artigo 58 da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município do Serro/MG, como medida apropriada para o exercício dos direitos culturais previstos no artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, anulando-se toda e qualquer licença, autorização e/ou declaração de conformidade de empreendimentos poluidores que afetem diretamente comunidades quilombolas localizadas no Município do Serro, sem a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé dos órgãos representativos das comunidades quilombolas, com base no disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.300/2016.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N’Golo e a Associação Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, neste ato parceira e assessoria do Movimento pela Soberania Popular na Mineração – MAM, pleiteiam que:

- 1. Seja concedido mandado de injunção para se reconhecer judicialmente a mora legislativa do Município do Serro em promover a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, condenando-se a Prefeitura Municipal do Serro e a Câmara de Vereadores do Serro na obrigação dar continuidade ao processo legislativo até a aprovação final do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro, referente à Minuta Definitiva elaborada pela Fundação Israel Pinheiro (FIP) e aprovada pela população serrana nas audiências públicas realizadas no ano de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei Federal n.º 13.300/2016.**



2. **Pleiteia-se, também, a condenação do Município do Serro na obrigação de se abster de aprovar qualquer alteração no Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG (Lei Complementar Municipal n.º 075/2007), sem a existência de estudo técnico que ampare as modificações pretendidas e sem realização de audiência pública à população serrana, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001).**

3. **Seja concedido mandado de injunção para se estabelecer as condições para o exercício do direito humano fundamental da população serrana de ter acesso aos recursos hídricos indispensáveis para a continuidade da vida (artigo 225 da CR/88), determinando-se, com amparo no disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.300/2016, a adoção das seguintes medidas legais:**
 - 3.1. **Seja determinado ao Município do Serro que respeite as diretrizes previstas na Macrozona de Manancial Hídrico – MZMH, previstas nos artigos 75 e 76 da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro/MG, indeferindo a concessão de qualquer licença, autorização e/ou declaração de conformidade de empreendimentos potencialmente poluidores na área abrangida pela Macrozona de Manancial Hídrico;**

 - 3.2. **Seja determinado ao Município do Serro que promova a anulação de qualquer licença, autorização e/ou declaração de conformidade de empreendimentos poluidores localizados, no todo ou em parte, na Macrozona de Manancial Hídrico – MZMH.**



4. Seja concedido mandado de injunção para se estabelecer as condições para o exercício do direito humano fundamental à proteção do modo de ser e viver das comunidades quilombolas localizadas no município do Serro (artigo 216 da CR/88), determinando-se, com amparo no disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.300/2016, a adoção das seguintes medidas legais:

4.1. Seja determinado ao Município do Serro que implemente todas as medidas legais da Política Municipal de Proteção e Valorização das Comunidades Quilombolas de Serro, previstas no artigo 58 da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município do Serro/MG.

4.2. Seja determinado ao Município do Serro que respeite o direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé das comunidades quilombolas diretamente afetadas por atividades, obras ou empreendimentos que se pretenda realizadas no território municipal, abstendo-se de tomar qualquer decisão administrativa ou legislativa sem a consulta prévia da comunidade quilombola diretamente afetada, nos termos do disposto no artigo 58, inciso IV, da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município do Serro/MG.

4.3. Seja determinado ao Município do Serro que promova a anulação de qualquer licença, autorização e/ou declaração de conformidade de atividades, obras e/ou empreendimentos, que afetem diretamente as comunidades quilombolas localizadas no território municipal, concedida



sem a realização da consulta livre, prévia, informada e de boa-fé prevista no artigo 58, inciso IV, da Minuta de Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor do Município do Serro/MG.

As impetrantes requerem a notificação dos impetrados sobre o conteúdo da petição inicial, intimando-os para prestação informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal n.º 13.300/2016.

Requer-se a intimação do órgão de representação judicial do Município do Serro para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.300/2016.

Após a apresentação das informações por parte dos impetrados, ou transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de informações, requer-se a intimação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para emitir parecer sobre o presente mandado de injunção, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei Federal n.º 13.300/2016.

As impetrantes requerem a produção de prova documental, consistente na juntada de todos os documentos anexados na petição inicial para a comprovação da mora legislativa, dos estudos técnicos e da ampla participação popular na construção do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Serro.

Por fim, requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, sendo pobres no sentido legal, as impetrantes não possuem condições financeiras para arcar com os custos processuais e honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil.



Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Serro, 04 de março de 2021.

MATHEUS DE MENDONÇA GONÇALVES LEITE
OAB/MG 98.900